DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Ano: 2021, nº 192

Disponibilização: quinta-feira, 14 de outubro de 2021
Publicação: sexta-feira, 15 de outubro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior
Presidente

Desembargador Carlos Simões Fonseca
Vice-Presidente e Corregedor

Alvimar Dias Nascimento
Diretor-Geral

Avenida João Baptista Parra, 575 - Praia do Suá
Vitória/ES
CEP: 29052-123

Contato
(27) 2121-8648
sca@tre-es.jus.br

SUMÁRIO

Acórdãos e Resoluções 2
Cronograma de Sessões 18
Editais 18
2ª Zona Eleitoral 19
4ª Zona Eleitoral 23
5ª Zona Eleitoral 25
6ª Zona Eleitoral 67
9ª Zona Eleitoral 77
12ª Zona Eleitoral 88
22ª Zona Eleitoral 88
24ª Zona Eleitoral 93
25ª Zona Eleitoral 96
34ª Zona Eleitoral 98
36ª Zona Eleitoral 98

38ª Zona Eleitoral 99
39ª Zona Eleitoral 104
46ª Zona Eleitoral 106
48ª Zona Eleitoral 107
51ª Zona Eleitoral 108
52ª Zona Eleitoral 109
59ª Zona Eleitoral 109
Índice de Advogados 112
Índice de Partes 113
Índice de Processos 119

ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES, DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601104-43.2020.6.08.0002

PROCESSO	: 0601104-43.2020.6.08.0002 RECURSO ELEITORAL (Cachoeiro de Itapemirim - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SAGIANO DE SOUZA SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES SANTOS (0031368/ES)
ADVOGADO	: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (0009223/ES)
RECORRENTE	: SAGIANO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES SANTOS (0031368/ES)
ADVOGADO	: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (0009223/ES)

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 127/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601104-43.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]
RECORRENTE: ELEICAO 2020 SAGIANO DE SOUZA SANTANA VEREADOR
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR - OAB/ES0009223
ADVOGADO: CAROLINA GONCALVES SANTOS - OAB/ES0031368
RECORRENTE: SAGIANO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR - OAB/ES0009223
ADVOGADO: CAROLINA GONCALVES SANTOS - OAB/ES0031368
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou via cheque cruzado e nominal; regra também aplicável às doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. 2. A finalidade da norma ao impor restrições à forma de doações por pessoas físicas para campanhas eleitorais é possibilitar a transparência e o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Assim, não sendo possível aferir a origem exata dos valores que ingressam em conta corrente por meio de depósito bancário, ainda que identificado por CPF, o legislador estabeleceu a regra insculpida no § 1º do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019 /TSE. 3. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, podendo, inclusive, advir de fonte vedada. 4. Segundo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade grave e insanável o recebimento de valores superiores ao valor legal estabelecido, via depósito em espécie, ainda que identificado o depositante. 5. A utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com previsto no art. 21 da Resolução/TSE nº 23.607 /2019 importa na obrigação de recolhimento dos valores arrecadados ao Tesouro Nacional. 6. Recurso conhecido e desprovido, mantida a determinação de recolhimento ao tesouro nacional da quantia de R$3.000,00.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 20/09/2021.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600281-73.2020.6.08.0033

PROCESSO	: 0600281-73.2020.6.08.0033 RECURSO ELEITORAL (Ecoporanga - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: JUAREZ JOSE VEIGA (0018192/ES)
RECORRIDO	: ANA LUCIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (0018957/ES)
RECORRIDO	: ELIAS DAL COL
ADVOGADO	: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (0018957/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 123/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600281-73.2020.6.08.0033 - Ecoporanga - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito]

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: JUAREZ JOSE VEIGA - OAB/ES0018192

RECORRIDO: ELIAS DAL COL

ADVOGADO: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA - OAB/ES0018957

RECORRIDO: ANA LUCIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA - OAB/ES0018957
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO INIDÔNEO. CONTAS APROVADAS. AÇÕES AUTÔNOMAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. É consabido que a aprovação das contas, ainda que ausentes quaisquer irregularidades de cunho formal e/ou material, não obsta a propositura de ações específicas voltadas à apuração de eventuais ilícitos perpetrados durante a campanha eleitoral, a teor do que dispõe o art. 96, § 4º, da Resolução TSE 23.607/19.
2. A dilação probatória reivindicada pela agremiação recorrente, concernente à prova pericial e inquirição de testemunhas, afigura-se incompatível com a via estreita do procedimento em tela que, inobstante a sua natureza jurisdicional adquirida com o advento da Lei 12.034/09, apenas se circunscreve à análise técnica e documental, realizada a partir das informações declaradas pelo remetente, em conjunto com aquelas obtidas mediante circularização e disponíveis para consulta na base de dados desta Justiça Especializada.
3. Recurso desprovido.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Renan Sales Vanderlei.
Sala das Sessões, 15/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600628-66.2020.6.08.0014

PROCESSO	: 0600628-66.2020.6.08.0014 RECURSO ELEITORAL (Ibiraçu - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES (0017188/ES)
ADVOGADO	: MARCELO GOMES DA SILVA (0029858/ES)
ADVOGADO	: MURILLO GUZZO FRAGA (0019556/ES)
RECORRENTE	: VANDERLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES (0017188/ES)
ADVOGADO	: MARCELO GOMES DA SILVA (0029858/ES)
ADVOGADO	: MURILLO GUZZO FRAGA (0019556/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 120/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600628-66.2020.6.08.0014 - Ibiraçu - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO: MARCELO GOMES DA SILVA - OAB/ES0029858
ADVOGADO: MURILLO GUZZO FRAGA - OAB/ES0019556
ADVOGADO: CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES - OAB/ES0017188
RECORRENTE: VANDERLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO GOMES DA SILVA - OAB/ES0029858
ADVOGADO: MURILLO GUZZO FRAGA - OAB/ES0019556
ADVOGADO: CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES - OAB/ES0017188
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020 VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA PRECLUSÃO OPERADA. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL DIMINUTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 32, § 1º, VI, RES TSE 23.607/19. Diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Assim, não é admitida a juntada de documentos após o prazo de diligências previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os R$1.000,00 (um mil reais) que ingressaram na conta FEFC em 22.10.2020 não foram identificados, no momento oportuno, os quais, como bem apontou o parecer conclusivo, constituem recursos de origem não identificada (RONI) e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional. ART. 32, § 1º, VI, RES TSE 23.607/19. Provimento parcial do recurso eleitoral para aprovar com ressalva as contas, mantendo a determinação de devolução ao erário do valor de R$1.000,00 (um mil reais).
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 10/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600522-32.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600522-32.2020.6.08.0038 RECURSO ELEITORAL (Montanha - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE (0021487/ES)
INTERESSADO	: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (0023456/ES)
RECORRENTE	: Coligação Majoritária "Sim, Nós Podemos"
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (0023456/ES)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 129/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600522-32.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]
INTERESSADO: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - OAB/ES0023456
INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487
RECORRENTE: Coligação Majoritária "Sim, Nós Podemos"
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - OAB/ES0023456
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
p{text-align: justify;}
RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316 /2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.
2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.
3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504 /97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB /PMN/PSDB/PC do B) E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA não conhecido em razão de sua intempestividade; por ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600483-35.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600483-35.2020.6.08.0038 RECURSO ELEITORAL (Montanha - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE (0021487/ES)
INTERESSADO	: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
INTERESSADO	: ODAIR PANCIERI SALLIN

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 130/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600483-35.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]
INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487
INTERESSADO: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
INTERESSADO: ODAIR PANCIERI SALLIN
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
p{text-align: justify;}
RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316 /2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.

2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.
3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504 /97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB /PMN/PSDB/PC do B) E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA não conhecido em razão de sua intempestividade; por ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600123-88.2018.6.08.0000

PROCESSO	: 0600123-88.2018.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Vitória - ES)
RELATOR	**: Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: JACQUELINE ALVES NONATO
ADVOGADO	: JOATAN PORTO POMPERMAYER (26765/ES)
INTERESSADO	: JOATAN PORTO POMPERMAYER
ADVOGADO	: JOATAN PORTO POMPERMAYER (26765/ES)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOATAN PORTO POMPERMAYER (26765/ES)
RESPONSÁVEL	: MARIA DA CONCEICAO ALVES NONATO CARNEIRO
RESPONSÁVEL	: CINTIA SOARES TEIXEIRA
RESPONSÁVEL	: SANDRA MARA LAYBER DA SILVEIRA
RESPONSÁVEL	: CARLOS MAGNO SANTANA SOARES
RESPONSÁVEL	: GENESIO SOARES DIAS
RESPONSÁVEL	: SILVIO TEIXEIRA LEITE

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600123-88.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL, JACQUELINE ALVES NONATO, JOATAN PORTO POMPERMAYER
RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEICAO ALVES NONATO CARNEIRO, CINTIA SOARES TEIXEIRA, SANDRA MARA LAYBER DA SILVEIRA, CARLOS MAGNO SANTANA SOARES, GENESIO SOARES DIAS, SILVIO TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) INTERESSADO: JOATAN PORTO POMPERMAYER - ES26765
DESPACHO
Intime-se a agremiação partidária para, na forma sugerida pela Coordenadoria de Controle Interno e prevista no § 8º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/19, apresentar os esclarecimentos e/ou documentos necessários ao saneamento das situações apontadas pela Unidade Técnica (ID 8918499).
Vitória-ES, 08 de outubro de 2021.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600486-87.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600486-87.2020.6.08.0038 RECURSO ELEITORAL (Montanha - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE (0021487/ES)
INTERESSADO	: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
INTERESSADO	: ODAIR PANCIERI SALLIN

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 131/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600486-87.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]
INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487
INTERESSADO: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
INTERESSADO: ODAIR PANCIERI SALLIN
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
p{text-align: justify;}

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316 /2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.

2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504 /97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.

4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB /PMN/PSDB/PC do B) E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA não conhecido em razão de sua intempestividade; por ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 27/09/2021.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-86.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600499-86.2020.6.08.0038 RECURSO ELEITORAL (Montanha - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE (0021487/ES)

INTERESSADO : IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
INTERESSADO : ODAIR PANCIERI SALLIN

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 132/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-86.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]
INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487
INTERESSADO: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
INTERESSADO: ODAIR PANCIERI SALLIN
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
p{text-align: justify;}
RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316 /2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.
2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.
3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504 /97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB /PMN/PSDB/PC do B) E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA não conhecido em razão de sua intempestividade; por ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-85.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600512-85.2020.6.08.0038 RECURSO ELEITORAL (Montanha - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: SIM, NÓS PODEMOS 10-REPUBLICANOS / 33-PMN / 45-PSDB / 15-MDB / 65-PC do B
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (0023456/ES)
INTERESSADO	: ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO
INTERESSADO	: DEUZELIA DA SILVA SOARES
INTERESSADO	: UNIDOS POR MONTANHA 40-PSB / 19-PODE / 13-PT / 25-DEM

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 133/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600512-85.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante /Amplificador de Som]
INTERESSADO: SIM, NÓS PODEMOS 10-REPUBLICANOS / 33-PMN / 45-PSDB / 15-MDB / 65-PC do B
ADVOGADO: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - OAB/ES0023456
INTERESSADO: ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO
INTERESSADO: DEUZELIA DA SILVA SOARES
INTERESSADO: UNIDOS POR MONTANHA 40-PSB / 19-PODE / 13-PT / 25-DEM
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
p{text-align: justify;}
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

2. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504 /97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
3. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
4. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB /PMN/PSDB/PC do B) E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA não conhecido em razão de sua intempestividade; por ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601276-82.2020.6.08.0002

PROCESSO	: 0601276-82.2020.6.08.0002 RECURSO ELEITORAL (Cachoeiro de Itapemirim - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: CLAYTON DOS SANTOS STULZER
ADVOGADO	: CARLA VICENTE PEREIRA (0022006/ES)
ADVOGADO	: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (0015728/ES)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 CLAYTON DOS SANTOS STULZER VEREADOR
ADVOGADO	: CARLA VICENTE PEREIRA (0022006/ES)
ADVOGADO	: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (0015728/ES)

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 137/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601276-82.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAYTON DOS SANTOS STULZER VEREADOR

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES0022006
ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES0015728
RECORRENTE: CLAYTON DOS SANTOS STULZER
ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES0015728
ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES0022006
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. NULIDADE DE CITAÇÃO. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO § 2º, II e §§ 9º e 10 DO Art. 98 DA RES. TSE 23.607/19. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRÍDUO LEGAL. SENTENÇA QUE JULGOU CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NATUREZA JURISDICIONAL DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA À QUAL CONCORREU.
1. Na hipótese, constatada a ausência da apresentação das contas finais no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciou-se a intimação pessoal do candidato, por meio de mensagem instantânea para o aplicativo whatsapp, em um dos números de telefone móvel indicados pelo candidato no seu pedido de registro de candidatura para atendimento.
2. A inteligência do art. 98, §2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina para a correta intimação dos candidatos ser necessária a confirmação do recebimento da intimação e não de sua efetiva leitura, conforme pretende o recorrente. Ademais, a Resolução não determina que a intimação dos candidatos tenha que ser realizada cumulativamente por todos os meios eletrônicos disponíveis, bastando que um deles seja atingido. Nesse sentido é o disposto no art. 98, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Diante do descumprimento do tríduo legal para suprimento da ausência de apresentação das contas, o seu julgamento como não prestadas é medida que decorre de previsão legal, não havendo aqui espaço para discussão da natureza jurídica de jurisdição voluntária dos processos de prestação de contas. Ora, tal conclusão decorre do efeito preclusivo que decorre do art. 49, caput, e § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo pelo fato de inexistir qualquer justificativa capaz de relativizar referido prazo legal.
4. Recurso não provido. Manutenção da sentença que julgou as contas não prestadas.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 04/10/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600194-56.2019.6.08.0000

PROCESSO	: 0600194-56.2019.6.08.0000 PETIÇÃO (Vitória - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : Alex Ramos Valques
ADVOGADO : THAFAREL RIBEIRO MACEDO (0023228/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
RESOLUÇÃO Nº 113/2021
PETIÇÃO (1338) - 0600194-56.2019.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: Alex Ramos Valques
ADVOGADO: THAFAREL RIBEIRO MACEDO - OAB/ES0023228
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DIVERSAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO PARA QUE CONSTITUÍSSE DEFENSOR. INÉRCIA. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
O art. 83, § 2º, III, da Res. TSE nº 23.553/17, estabelece que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56, dentre os quais o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, segundo previsão da alínea "f" do referido instrumento normativo.
Os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Precedentes. A falta de instrumento de mandato inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha.
Após terem sido empreendidos todos os esforços possíveis para a regularização da representação processual do ora Requerente, em atenção ao que dispõe o § 7º do art. 48, bem como o art. Art. 101, *caput*, e seu § 4º, todos da Resolução TSE n. 23.553/2017, sem que tal desiderato tenha sido alcançado, não resta outra alternativa senão indeferir o pedido de regularização, mantendo os efeitos da decisão plenária que julgou as contas como não prestadas. Pedido indeferido. Contas julgadas não prestadas.
Vistos etc.
Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 01/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-17.2020.6.08.0038

PROCESSO : 0600523-17.2020.6.08.0038 RECURSO ELEITORAL (Montanha - ES)
RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE (0021487/ES)
INTERESSADO : DEUZELIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE (0021487/ES)
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 135/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600523-17.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487
INTERESSADO: DEUZELIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE - OAB/ES0021487
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
p{text-align: justify;}
RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316 /2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.
2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.
3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504 /97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB /PMN/PSDB/PC do B) E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA não conhecido em razão de sua intempestividade; por ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600513-70.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600513-70.2020.6.08.0038 RECURSO ELEITORAL (Montanha - ES)
RELATOR	**: Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: #-Promotor Eleitoral do Estado do Espírito Santo
INTERESSADO	: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
INTERESSADO	: ARTHUR BORGES SAMPAIO
INTERESSADO	: DEUZELIA DA SILVA SOARES

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
ACÓRDÃO Nº 134/2021
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600513-70.2020.6.08.0038 - Montanha - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal]
INTERESSADO: #-Promotor Eleitoral do Estado do Espírito Santo
INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO
INTERESSADO: ARTHUR BORGES SAMPAIO
INTERESSADO: DEUZELIA DA SILVA SOARES
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO
EMENTA
p{text-align: justify;}
RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316 /2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.

2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número 40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.
3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504 /97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretenso alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.
4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.
5. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/MDB /PMN/PSDB/PC do B) E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA não conhecido em razão de sua intempestividade; por ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO SIM, NÓS PODEMOS E IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.
Sala das Sessões, 27/09/2021.
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

CRONOGRAMA DE SESSÕES

COMUNICADOS DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA MENSAL

.

COMUNICADO
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, e em retificação ao cronograma mensal publicado no DJe de 04/10/2021, informa aos advogados e às partes que as Sessões previstas para o mês de OUTUBRO de 2021 realizar-se-ão nos dias 04, 06, 13, 18, 22, 25, 27 e 28/10, às dezessete horas e trinta minutos, com exceção das Sessões previstas para os dias 25 e 28 de outubro, que ocorrerão às 16 (dezesseis) horas, para julgamento dos processos que constarem de pautas já publicadas e demais feitos apresentados em mesa.
Vitória (ES), 14 de outubro de 2021.
Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE - TRE/ES

EDITAIS

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600031-08.2021.6.08.0000

PROCESSO	: 0600031-08.2021.6.08.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Vitória - ES)
RELATOR	**: Vice-Presidente - Des. CARLOS SIMOES FONSECA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL
ADVOGADO	: DECIO ALVES DE REZENDE (7071/ES)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO ELIAS MIRANDA GOMES
RESPONSÁVEL	: WILSON JESUS LUCAS JUNIOR
RESPONSÁVEL	: ANDRE LUIZ MOREIRA

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO PJe Nº REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600031-08.2021.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
RELATOR: CARLOS SIMOES FONSECA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTONIO ELIAS MIRANDA GOMES, WILSON JESUS LUCAS JUNIOR, ANDRE LUIZ MOREIRA
Advogado do REQUERENTE: DECIO ALVES DE REZENDE - ES7071
De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, INTIMO o REQUERENTE PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL, através do advogado Dr. DECIO ALVES DE REZENDE - ES7071, para, proceder a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 4.505,16 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos) até o dia 29/10/2021, devendo o pagamento dar-se através de Guia de Recolhimento da União - GRU, cabendo ao devedor providenciar a impressão da referida Guia (ID 8918861) no andamento dos próprios autos, fazendo acostar no PJE o comprovante de recolhimento, sob pena de remessa de cópia digitalizada do processo à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
VITÓRIA-ES, 13 de outubro de 2021.
JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601232-63.2020.6.08.0002

PROCESSO	: 0601232-63.2020.6.08.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
REQUERENTE	: ARILSON VENTURA
ADVOGADO	: BRUNA MARCELINO BRUNORO (32245/ES)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILSON VENTURA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA MARCELINO BRUNORO (32245/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.° 4.032/2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE/ES, Dr. Lailton dos Santos, INTIMO o Sr. Arilson Ventura, da r. decisão exarada nos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "DECISÃO Vistos, etc. Na petição ID 98122426, a União requer a renovação da sua intimação após o prazo de 60 (sessenta) dias, para pôr a termo a deflagração de medidas extrajudiciais de cobrança do crédito constante da sentença ID 93573966. Indefiro o pleiteado, porquanto nada impede que, malsucedidas as medidas extrajudiciais de cobrança, a União requeira o cumprimento de sentença nos presentes autos, incumbindo à AGU a análise de conveniência para adoção de tal providência. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente caderno, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para dar início ao cumprimento de sentença. P.R.I. Após, arquive-se. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, datada e assinada eletronicamente. LAILTON DOS SANTOS Juiz Eleitoral". O inteiro teor da decisão pode ser consultado no seguinte link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam".
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 14 de outubro de 2021.
Michele Depollo Longo Belmock
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601148-62.2020.6.08.0002

PROCESSO	: 0601148-62.2020.6.08.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILIAM SOUZA VILELA VEREADOR
ADVOGADO	: WILIAM SOUZA VILELA (22536/ES)
REQUERENTE	: WILIAM SOUZA VILELA
ADVOGADO	: WILIAM SOUZA VILELA (22536/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.° 4.023/2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE/ES, Dr. Lailton dos Santos, INTIMO o Sr. Wiliam Souza Vilela, por meio do(s) advogado(s) constituído(s), da r. decisão exarada nos autos em epígrafe,

cujo teor segue transcrito: "DECISÃO Vistos, etc. Na petição ID 98119092, a União requer a renovação da sua intimação após o prazo de 60 (sessenta) dias, para pôr a termo a deflagração de medidas extrajudiciais de cobrança do crédito constante da sentença ID 93127610. Indefiro o pleiteado, porquanto nada impede que, malsucedidas as medidas extrajudiciais de cobrança, a União requeira o cumprimento de sentença nos presentes autos, incumbindo à AGU a análise de conveniência para adoção de tal providência. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente caderno, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para dar início ao cumprimento de sentença. P.R.I. Após, arquive-se. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, datada e assinada eletronicamente. LAILTON DOS SANTOS Juiz Eleitoral". O inteiro teor da decisão pode ser consultado no seguinte link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam".
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 13 de outubro de 2021.
Michele Depollo Longo Belmock
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600907-88.2020.6.08.0002

PROCESSO	: 0600907-88.2020.6.08.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: WILIAM SOUZA VILELA (22536/ES)
REQUERENTE	: JUAREZ BARBOSA
ADVOGADO	: WILIAM SOUZA VILELA (22536/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.° 4.024/2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE/ES, Dr. Lailton dos Santos, INTIMO o Sr. Juarez Barbosa, por meio do(s) advogado(s) constituído(s), da r. decisão exarada nos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "DECISÃO Vistos, etc Instada a se manifestar sobre a formação de título executivo judicial em seu favor, quantificado em R$ 0,10 (dez centavos), a União requereu a desistência da execução, por ausência de interesse de agir. Decido. Requerida a desistência do cumprimento de sentença pela União, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, homologo-a, sem condenação em custas e honorários (art. 4º da Resolução TSE n.º 23.478/2016), e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ante o cumprimento de todas as determinações constantes da sentença ID 93187163. P.R.I. Após, arquive-se. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, datada e assinada eletronicamente. LAILTON DOS SANTOS Juiz Eleitoral". O inteiro teor da decisão pode ser consultado no seguinte link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam".
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 13 de outubro de 2021.
Michele Depollo Longo Belmock
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-53.2020.6.08.0002

PROCESSO	: 0600877-53.2020.6.08.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
REQUERENTE : ADAIR CORREA
ADVOGADO : FABIANO COSTA PIMENTEL (9532/ES)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAIR CORREA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO COSTA PIMENTEL (9532/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.° 4.025/2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE/ES, Dr. Lailton dos Santos, INTIMO o Sr. Adair Correa, da r. decisão exarada nos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "DECISÃO Vistos, etc. Na petição ID 98119903, a União requer a renovação da sua intimação após o prazo de 60 (sessenta) dias, para pôr a termo a deflagração de medidas extrajudiciais de cobrança do crédito constante da sentença ID 93649883. Indefiro o pleiteado, porquanto nada impede que, malsucedidas as medidas extrajudiciais de cobrança, a União requeira o cumprimento de sentença nos presentes autos, incumbindo à AGU a análise de conveniência para adoção de tal providência. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente caderno, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para dar início ao cumprimento de sentença. P.R.I. Após, arquive-se. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, datada e assinada eletronicamente. LAILTON DOS SANTOS Juiz Eleitoral". O inteiro teor da decisão pode ser consultado no seguinte link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam".
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 13 de outubro de 2021.
Michele Depollo Longo Belmock
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-68.2020.6.08.0002

PROCESSO : 0600876-68.2020.6.08.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
REQUERENTE : ALDO ZEFERINO BENTO
ADVOGADO : GUSTAVO COELHO MARINS (24014/ES)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDO ZEFERINO BENTO VEREADOR
ADVOGADO : GUSTAVO COELHO MARINS (24014/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.° 4.031/2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE/ES, Dr. Lailton dos Santos, INTIMO o Sr. Aldo Zeferino Bento, por meio do(s) advogado(s) constituído(s), da r. decisão exarada nos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "DECISÃO Vistos, etc. À serventia, certifique-se a anotação do ASE n.º 272 (apresentação de contas), motivo/forma 2 (extemporânea), na inscrição eleitoral do candidato. Pois bem. Instada a se manifestar sobre a formação de título executivo judicial em seu favor,

quantificado em R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), a União requereu a desistência da execução, com base no critério do custo da administração e cobrança. Decido. Requerida a desistência do cumprimento de sentença pela União, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, homologo-a, sem condenação em custas e honorários (art. 4º da Resolução TSE n.º 23.478 /2016), e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ante o cumprimento de todas as determinações constantes da sentença ID 95349741. P.R.I. Após, arquive-se. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, datada e assinada eletronicamente. LAILTON DOS SANTOS Juiz Eleitoral". O inteiro teor da decisão pode ser consultado no seguinte link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam".
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 14 de outubro de 2021.
Michele Depollo Longo Belmock
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600953-77.2020.6.08.0002

PROCESSO	: 0600953-77.2020.6.08.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL SALTORI VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES (23742/ES)
REQUERENTE	: RAFAEL SALTORI
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES (23742/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.° 4.022/2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE/ES, Dr. Lailton dos Santos, INTIMO o Sr. Rafael Saltori, por meio do(s) advogado(s) constituído(s), da r. decisão exarada nos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "DECISÃO Vistos, etc. Na petição ID 98122421, a União requer a renovação da sua intimação após o prazo de 60 (sessenta) dias, para pôr a termo a deflagração de medidas extrajudiciais de cobrança do crédito constante da sentença ID 95582483. Indefiro o pleiteado, porquanto nada impede que, malsucedidas as medidas extrajudiciais de cobrança, a União requeira o cumprimento de sentença nos presentes autos, incumbindo à AGU a análise de conveniência para adoção de tal providência. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente caderno, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para dar início ao cumprimento de sentença. P.R.I. Após, arquive-se. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, datada e assinada eletronicamente. LAILTON DOS SANTOS Juiz Eleitoral". O inteiro teor da decisão pode ser consultado no seguinte link: "https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam".
Cachoeiro de Itapemirim - ES, 13 de outubro de 2021.
Michele Depollo Longo Belmock
Chefe de Cartório

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-17.2021.6.08.0004

PROCESSO	: 0600049-17.2021.6.08.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JERÔNIMO MONTEIRO - ES)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - JERÔNIMO MONTEIRO /ES
ADVOGADO	: MARCIO OLIVEIRA ELIAS (5144/ES)
RESPONSÁVEL	: DIHEGO TELES GASPAR
ADVOGADO	: MARCIO OLIVEIRA ELIAS (5144/ES)
RESPONSÁVEL	: ELIAS LUGAO BRITTO
ADVOGADO	: MARCIO OLIVEIRA ELIAS (5144/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral/ES, Dr. Kleber Alcuri Junior, e em atenção ao disposto no art. 40, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019, INTIMO o partido político MDB de Jerônimo Monteiro/ES, na pessoa de seu advogado, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, oferecer, caso queira, razões finais acerca do parecer técnico conclusivo ID 98020495.

A consulta deve ser realizada no endereço https://consultauniicadapje.tse.jus.br/, mediante fornecimento do número do presente processo (0600049-17.2021.6.08.0004).

ALEGRE - ES, 8 de outubro de 2021.

FRANCILA ARÊAS TURINI FINOTTI MACHADO

CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-30.2021.6.08.0004

PROCESSO	: 0600074-30.2021.6.08.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALEGRE - ES)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ALEGRE/ES
ADVOGADO	: VINICIUS PAVESI LOPES (10586/ES)
RESPONSÁVEL	: THEO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: VINICIUS PAVESI LOPES (10586/ES)
RESPONSÁVEL	: VICTOR HUGO VIEIRA VIDIGAL
ADVOGADO	: VINICIUS PAVESI LOPES (10586/ES)
RESPONSÁVEL	: GUSTAVO SANTOS TANNURE
RESPONSÁVEL	: ROMAR AZEVEDO MENDES

p{text-align: justify;}

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 4ª ZE/ES, Dr. Kleber Alcuri Junior, INTIMO o REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ALEGRE/ES e os RESPONSÁVEIS: ROMAR

AZEVEDO MENDES, GUSTAVO SANTOS TANNURE, THEO ALVES DA ROCHA, VICTOR HUGO VIEIRA VIDIGAL, por meio do advogado constituído, do despacho exarado nos autos n.º 0600074-30.2021.6.08.0004:
"Considerando que, nos termos da certidão ID 98032841, a reabertura da prestação de contas 2020 do partido PSB de Alegre/ES no sistema SPCA encontra-se indisponível por motivos técnicos, aguardem-se as atualizações do sistema a serem implementadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral para a reabertura do prazo estabelecido no Despacho ID 97958565. Intimem-se."
A consulta poderá ser realizada no seguinte endereço https://consultauniicadapje.tse.jus.br/, mediante fornecimento do número do presente processo (0600074-30.2021.6.08.0004).
ALEGRE - ES, 14 de outubro de 2021.
FRANCILA ARÊAS TURINI FINOTTI MACHADO
CHEFE DE CARTÓRIO

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-96.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600050-96.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: PAULA ASSINI PRADO
INTERESSADO	: ANTONIO BUNGENSTAB DE LIMA
INTERESSADO	: ALAN MASSINI POSSE
INTERESSADO	: JOAO MIGUEL FREDERICO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 841/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600050-96.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, JOAO MIGUEL FREDERICO, ALAN MASSINI POSSE, ANTONIO BUNGENSTAB DE LIMA, PAULA ASSINI PRADO
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Mimoso do Sul e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao

exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em

tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-95.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600063-95.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: LUIZ VANDERLEI ROCHA
INTERESSADO	: PATRIQUEK MORCELLI DE CASTRO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

EDITAL Nº 845/2021

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600063-95.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - ATUAL REPUBLICANOS DE MUQUI, PATRIQUEK MORCELLI DE CASTRO, LUIZ VANDERLEI ROCHA

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral da 5ª ZE/ES, Drª. Lara Carrera Arrabal Klein, FAÇO SABER, para o conhecimento dos interessados, dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral, que o órgão partidário municipal acima nominado apresentou as contas anuais, referentes ao exercício

financeiro de 2020, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado a sua impugnação no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).
Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES, 14 de outubro de 2021.
MARCELO MENEQUINI LIMAS
CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-58.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600059-58.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: ALECSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: MARCEL ANDRADE CARONE
INTERESSADO	: ROSA AMELIA MONTEIRO DA SILVA CARDOZO
INTERESSADO	: JOSIAS BEREDAS CARDOZO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 840/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600059-58.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, JOSIAS BEREDAS CARDOZO, ROSA AMELIA MONTEIRO DA SILVA CARDOZO, MARCEL ANDRADE CARONE, ALECSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o AVANTE de Mimoso do Sul/ES (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo

partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do AVANTE de Mimoso do Sul/ES (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B), referente ao exercício financeiro de 2020, ao

tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul /ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."
Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.
JOSÉ ADEMIR RAMIRO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-50.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600066-50.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: CELIO JULIO FASOLO MONTEIRO
INTERESSADO	: MARCELO ASSIS VALIM
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 833/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600066-50.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, MARCELO ASSIS VALIM, CELIO JULIO FASOLO MONTEIRO
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ATUAL CIDADANIA) de Muqui/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos

de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604 /2019. Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

(ATUAL CIDADANIA) de Muqui/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."
Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.
JOSÉ ADEMIR RAMIRO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-36.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600054-36.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: CARLOS SALVADOR ALVES
INTERESSADO	: MAGNO PEREIRA MALTA
INTERESSADO	: PETER NOGUEIRA DA COSTA
INTERESSADO	: PAULO RENATO BARROS
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 843/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600054-36.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PAULO RENATO BARROS, PETER NOGUEIRA DA COSTA, MAGNO PEREIRA MALTA, CARLOS SALVADOR ALVES
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR) de Mimoso do Sul/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo

com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral,

em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR) de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-73.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600058-73.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: WILTON ALVES DE SOUSA
INTERESSADO	: RICARDO DE REZENDE FERRACO
INTERESSADO	: JOAO MIGUEL FREDERICO
INTERESSADO	: TIAGO MENDES FREDERICO
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - DEM

p{text-align: justify;}

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 839/2021

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600058-73.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM, TIAGO MENDES FREDERICO, JOAO MIGUEL FREDERICO, RICARDO DE REZENDE FERRACO, WILTON ALVES DE SOUSA

De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o DEMOCRATAS - DEM de Mimoso do Sul e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de

eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do DEMOCRATAS - DEM de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-29.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600048-29.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: GABRIEL FRAGA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: ADRIANO FRANCISCO ROCHA
INTERESSADO	: ROGERIO DOMINGOS DA FONSECA
INTERESSADO	: MIRELY APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 844/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600048-29.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, MIRELY APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA, ROGERIO DOMINGOS DA FONSECA, ADRIANO FRANCISCO ROCHA, GABRIEL FRAGA DE OLIVEIRA
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Mimoso do Sul/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos

autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-80.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600064-80.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: SANDRO DE OLIVEIRA PRUCOLI
INTERESSADO	: HERCULES MAURICIO PAIVA DA ROCHA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 837/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600064-80.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, HERCULES MAURICIO PAIVA DA ROCHA, SANDRO DE OLIVEIRA PRUCOLI
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Mimoso do Sul e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o

Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-35.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600067-35.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: LUCIANO PEDRO DE SIQUEIRA
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B MUQUI ES

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 835/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600067-35.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B MUQUI ES, LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA, LUCIANO PEDRO DE SIQUEIRA
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Muqui/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao

recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Muqui /ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.
JOSÉ ADEMIR RAMIRO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-81.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600051-81.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: CANDIDA MARIA AZEVEDO ALMEIDA
INTERESSADO	: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE MILEPE DA SILVA
INTERESSADO	: IVANETE GOUVEA TORRES GONCALVES
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 838/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600051-81.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD), IVANETE GOUVEA TORRES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE MILEPE DA SILVA, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, CANDIDA MARIA AZEVEDO ALMEIDA
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Mimoso do Sul/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por

quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação

partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."
Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.
JOSÉ ADEMIR RAMIRO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-89.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600044-89.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR
INTERESSADO	: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL
INTERESSADO	: VALERIA COSTA MOREIRA BENEVENUTE DA SILVA
INTERESSADO	: ROBERTO CARLOS RAVANI
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 832/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600044-89.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ROBERTO CARLOS RAVANI, VALERIA COSTA MOREIRA BENEVENUTE DA SILVA, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA de Muqui/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o

§ 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam

as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA de Muqui/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-59.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600046-59.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: GEOVANE CARVALHO FERREIRA
INTERESSADO	: BRUNO LOURENCO DE SOUZA
INTERESSADO	: RODRIGO DE ARAUJO AZEVEDO
INTERESSADO	: SEBASTIAO RENATO CABRAL
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

p{text-align: justify;}

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 836/2021

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600046-59.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, SEBASTIAO RENATO CABRAL, RODRIGO DE ARAUJO AZEVEDO, BRUNO LOURENCO DE SOUZA, GEOVANE CARVALHO FERREIRA

De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Mimoso do Sul/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604 /2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao

recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-51.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600053-51.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA
INTERESSADO	: ROBERTO ALMEIDA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

p{text-align: justify;}

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 830/2021

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600053-51.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, ROBERTO ALMEIDA, PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Muqui/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e

a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Muqui/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-05.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600069-05.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: PEDRO MATTEINI
INTERESSADO	: FILIPE RODRIGUES MORGADO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUQUI

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 834/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600069-05.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUQUI, FILIPE RODRIGUES MORGADO, PEDRO MATTEINI
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (ATUAL DEMOCRACIA CRISTÃ) de Muqui /ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10 /2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de

contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (ATUAL DEMOCRACIA CRISTÃ) de Muqui/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul /ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-88.2021.6.08.0005

PROCESSO : 0600057-88.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO : GABRIEL FRAGA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ADRIANO FRANCISCO ROCHA

INTERESSADO : WESLEY LOPES DA SILVA NASCIMENTO
INTERESSADO : ANA BRASIL AYUB BINOTI
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 826/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600057-88.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC, ANA BRASIL AYUB BINOTI, WESLEY LOPES DA SILVA NASCIMENTO, ADRIANO FRANCISCO ROCHA, GABRIEL FRAGA DE OLIVEIRA
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC de Muqui/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral

opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC de Muqui/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral"

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-21.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600055-21.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: MARIA DAS GRACAS PEIXOTO
INTERESSADO	: WALLACE TAMARA JUNIOR
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUQUI/ES

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 827/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600055-21.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUQUI/ES, WALLACE TAMARA JUNIOR, MARIA DAS GRACAS PEIXOTO
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o SOLIDARIEDADE de Muqui/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de

emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do SOLIDARIEDADE de Muqui/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao

Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."
Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.
JOSÉ ADEMIR RAMIRO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-06.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600056-06.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: ALECSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: MARCEL ANDRADE CARONE
INTERESSADO	: JOSE GABRIEL DA SILVA ARAUJO
INTERESSADO	: JUDITH CARVALHO MENDES VIEIRA MACHADO FRAGA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 831/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600056-06.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, JUDITH CARVALHO MENDES VIEIRA MACHADO FRAGA, JOSE GABRIEL DA SILVA ARAUJO, MARCEL ANDRADE CARONE, ALECSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Muqui/ES (atual AVANTE) e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida

agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604 /2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL de Muqui/ES (atual AVANTE), referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o

presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-20.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600068-20.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: LUZIA ALVES TOLEDO
INTERESSADO	: ROSILDA DE FREITAS
INTERESSADO	: GILBERTO MOFATI VICENTE
INTERESSADO	: GENESIO MOFATI VICENTE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

p{text-align: justify;}

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 829/2021

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600068-20.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, GENESIO MOFATI VICENTE, GILBERTO MOFATI VICENTE, ROSILDA DE FREITAS, LUZIA ALVES TOLEDO

De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Muqui/ES (atual MDB) e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo

com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral,

em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Muqui/ES (atual MDB), referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-14.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600049-14.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: CARLOS JOSE ANEQUIM
INTERESSADO	: CARLOS RENATO PRUCOLI
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

p{text-align: justify;}

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 828/2021

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600049-14.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, CARLOS RENATO PRUCOLI, CARLOS JOSE ANEQUIM

De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Muqui/ES e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao

recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Muqui/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617/2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-66.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600052-66.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUQUI - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: TALLES DA SILVA DE SOUZA
INTERESSADO	: CARLOS ELIAS MENDONCA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES

EDITAL Nº 846/2021

PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600052-66.2021.6.08.0005 - MUQUI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MUQUI, CARLOS ELIAS MENDONCA, TALLES DA SILVA DE SOUZA
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral da 5ª ZE/ES, Drª. Lara Carrera Arrabal Klein, FAÇO SABER, para o conhecimento dos interessados, dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral, que o órgão partidário municipal acima nominado apresentou as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado a sua impugnação no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).
Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES, 14 de outubro de 2021.
MARCELO MENEQUINI LIMAS
CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-65.2021.6.08.0005

PROCESSO	: 0600065-65.2021.6.08.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIMOSO DO SUL - ES)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE MIMOSO DO SUL ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR
INTERESSADO	: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL
INTERESSADO	: ROMULO SANTOLINI DE CASTRO
INTERESSADO	: LINCOLN BENTO ALVES NETO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 842/2021
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600065-65.2021.6.08.0005 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: LARA CARRERA ARRABAL KLEIN
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, LINCOLN BENTO ALVES NETO, ROMULO SANTOLINI DE CASTRO, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR
De ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 5ª Zona/ES, Dr.ª Lara Carrera Arrabal Klein, INTIMO o PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT de Mimoso do Sul e RESPONSÁVEIS (presidente e tesoureiro) em epígrafe, da r. sentença proferia em 08/10/2021, adiante transcrita: "Trata-se de declaração de inadimplência gerada a partir da integração dos Sistemas de Prestação de Contas Anual - SPCA e Processo Judicial Eletrônico - PJe, noticiando a não apresentação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 (Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 30), pelo órgão partidário municipal acima identificado, em desacordo com o disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, segundo o qual as contas partidárias

anuais devem ser apresentadas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. A agremiação partidária omissa e seus responsáveis foram notificados e cientificados pelo Cartório Eleitoral para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos de que trata o § 4.º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604). O prazo assinalado decorreu sem manifestação dos interessados, razão pela qual foi incluída no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) a informação da não apresentação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com status "NA - Não apresentada", bem como, foi registrada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à referida agremiação, a partir de 01/07/2021, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604 /2019. Registro que, no caso dos autos, a notificação foi expedida aos dirigentes do órgão estadual, nos termos do §5º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que prevê que a prestação de contas (órgão municipal) deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior (estadual) ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, §6º). Diante da persistência da omissão do órgão partidário em prestar suas contas, o Cartório Eleitoral lavrou certidão, cumprindo o comando inserido no art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da resolução acima citada, juntando aos autos os documentos e certificando as informações previstas no texto legal, quais sejam, a informação sobre a ausência de movimentação de recursos financeiros, ausência de emissão de recibo de doação e a inexistência de distribuição de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos. Por fim, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, o que acarreta, até que seja regularizada a situação, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I da Res. TSE n. 23.604/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Seguidamente, em cumprimento ao comando trazido pelo art. 30, inciso IV, alínea "e", da resolução supracitada, foi aberta vista dos autos aos responsáveis e interessados para se manifestarem acerca das informações e documentos apresentados no processo, ocasião em que, mais uma vez, o partido e os responsáveis permaneceram inertes. É o relatório. Decido. A Constituição Federal disciplina que *é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*, prescrevendo, entretanto, a observância de alguns preceitos, dentre os quais, o de prestar contas à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, prevê o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, combinado com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente. Como pode ser observado no exame dos autos e na documentação juntada, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas, não sendo possível à Justiça Eleitoral a fiscalização de eventuais recursos recebidos e sua destinação, não atendendo ao que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.604. A falta de prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento, bem como a devolução, caso tenha recebido, da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604. Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 73 da Resolução TSE n.º 23.604 (redação dada pela Resolução 23.621/2020, de 25/06/2020), o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de

processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. No caso em tela, como a agremiação partidária se omitiu quanto ao dever legal de prestar contas, o que deixa claro o descaso com esta Justiça Especializada e, em especial, com as regras que regulamentam as finanças e a contabilidade dos partidos, é imperioso que deva sofrer as sanções supracitadas, até que regularize a sua situação. Registro que na resolução de regência não há previsão para elaboração de análise técnica, sendo suficiente para julgamento os elementos juntados nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Mimoso do Sul/ES, referente ao exercício financeiro de 2020, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 47 da Resolução TSE n.º 23.604, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo referido partido, enquanto não for regularizada a situação da agremiação partidária. Considerando que a suspensão está registrada no Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível na rede mundial de computadores a qualquer interessado, reputo desnecessária a comunicação ao órgão partidário estadual e nacional do partido político. Deixo de determinar a suspensão da anotação do referido órgão partidário municipal em respeito à decisão proferida pelo E. STF em julgamento da ADI nº. 6032, ratificada pela Resolução TSE n.º 23.617 /2020, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de Edital a ser publicado no DJE-TRE/ES. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, registrem-se as devidas anotações no SICO (Resolução TSE n.º 23.604, art. 59, §5º) e arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe. Mimoso do Sul/ES, datada e assinada eletronicamente. LARA CARRERA ARRABAL KLEIN Juíza Eleitoral."

Cartório Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul/ES, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ADEMIR RAMIRO

Analista Judiciário

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-70.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600058-70.2021.6.08.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES EM COLATINA
ADVOGADO	: GERLIS PRATA SURLO (17647/ES)
RESPONSÁVEL	: GENIVALDO JOSE LIEVORE
ADVOGADO	: GERLIS PRATA SURLO (17647/ES)
RESPONSÁVEL	: TEANY MOREIRA
ADVOGADO	: GERLIS PRATA SURLO (17647/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES

PROCESSO PJe PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600058-70.2021.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
PRESTADOR DE CONTAS: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES EM COLATINA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GERLIS PRATA SURLO - ES17647
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GERLIS PRATA SURLO - ES17647
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GERLIS PRATA SURLO - ES17647
EDITAL DE INTIMAÇÃO
De ordem do MMº Juiz Eleitoral, Dr. EWERTON NICOLI, INTIMO o Partido PT do Município de Colatina, e a seus respectivos representantes, por seu advogado, para ciência do relatório de diligência ID 98248186, devendo no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação, nos termos do artigo 35, §3º da Resolução TSE 23.604/2019.
A consulta da íntegra dos autos pode ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número deste processo 0600058-70.2021.6.08.0006..
COLATINA/ES, 14 de outubro de 2021.
Filipe Esmidre da Silva
Servidor Requisitado TRE/ES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-16.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600081-16.2021.6.08.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - COLATINA/ES
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)
INTERESSADO	: AUGUSTO LIEVORE FILHO
INTERESSADO	: MARCOS GUERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO
A Chefe de Cartório, no uso de suas atribuições, FAZ SABER aos interessados que foi autuado nesta 6ª Zona Eleitoral o processo eletrônico de prestação de contas nº 0600081-16.2021.6.08.0006 relativo ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO REPUBLICANOS do Município de Colatina/ES, cabendo ao Ministério Público ou qualquer partido político, contados da publicação deste edital, IMPUGNAR no prazo de 5 (cinco) dias, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do § 2º do art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A consulta ao processo indicado pode ser realizada no endereço https://pje.tre-es.jus.br:8443/pjeweb/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Colatina/ES, 14 de outubro de 2021.
NUMMILA RENATA BAIÔCO RIBEIRO
CHEFE DE CARTÓRIO

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600050-93.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600050-93.2021.6.08.0006 TERMO CIRCUNSTANCIADO (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
AUTOR DO FATO	: FRANCISCO HERMES LOPES
AUTORIDADE	: 15ª DELEGACIA REGIONAL - COLATINA/ES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - Processo nº 0600050-93.2021.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
Assunto: [Boca de urna]
AUTORIDADE: 15ª DELEGACIA REGIONAL - COLATINA/ES
AUTOR DO FATO: FRANCISCO HERMES LOPES
SENTENÇA
Trata-se de notícia de crime, viabilizado pelo Ministério Público Eleitoral, tipificado no artigo 39, §5º da Lei nº9.504/97 praticado em 15-11-2020, dia das eleições municipais, por Creuza Maria Rogerio, atuando em nome de FRANCISCO HERMES LOPES.
Designei audiência preliminar para viabilização de transação penal.
Presente o candidato "Chico Lopes", beneficiário direto do ato ilícito, acordou com a proposta de transação penal no valor de R$2000,00 (dois mil reais), parcelados - ID 85800055, folhas 31/32 - quitado integralmente em 16-09-2021, conforme documento ID 95991264.
Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal ofertada em audiência, sem revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO HERMES LOPES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COLATINA-ES, datado e assinado eletronicamente.
EWERTON NICOLI
Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600883-48.2020.6.08.0006

PROCESSO	: 0600883-48.2020.6.08.0006 TERMO CIRCUNSTANCIADO (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
AUTOR DO FATO	: WADY JOSE JARJURA
ADVOGADO	: AMALIA ALVINA JARJURA (24209/ES)
AUTOR DO FATO	: SILVIA MARIA PIMENTA
ADVOGADO	: RAFAEL ZORZANELI (14037/ES)
AUTORIDADE	: 15ª DELEGACIA REGIONAL - COLATINA/ES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES - Dr. EWERTON NICOLI
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - Processo nº 0600883-48.2020.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
SENTENÇA
Trata-se de notícia de crime, viabilizado pelo Ministério Público Eleitoral, tipificado no artigo 39, §5º da Lei nº9.504/97 praticado em 15-11-2020, dia das eleições municipais, por WADY JOSE JARJURA.
Designei audiência preliminar para viabilização de transação penal, na qual estava ausente o autor do fato, conforme petição ID 79719814, motivando sua citação para manifestar-se acerca da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, homologada nos termos da decisão ID 85582321.
A certidão cartorária ID 96521955 informa a quitação total do valor objeto da transação penal.
Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal ofertada em audiência, sem revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WADY JOSE JARJURA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COLATINA-ES, datado e assinado eletronicamente.
EWERTON NICOLI
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600080-31.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600080-31.2021.6.08.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: KAIAN DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO PJe Nº DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS - 0600080-31.2021.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]
INTERESSADO: KAIAN DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
PRAZO: 03 DIAS
De ordem do MM Juiz Eleitoral, Dr. Ewerton Nicoli, e em cumprimento ao disposto no art. 35 da Res. TSE nº 21.538/2003, TORNO PÚBLICO que o eleitor KAIAN DANIEL ALVES DE OLIVEIRA está envolvido em coincidência das seguintes inscrições:
039318761414 - KAIAN DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - alistamento realizado em 09/12/2020.
039916441481 - KAIAN DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - alistamento realizado em 14/09/2021.
Colatina/ES, 14 de outubro de 2021
ELLAN PEIXOTO DA ENCARNAÇÃO
Chefe de Cartório em substituição
Autorizado pela Portaria nº 238/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-33.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600054-33.2021.6.08.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: CIDADANIA - COLATINA/ES
ADVOGADO	: CARLA MARCALLI BONATTO (31435/ES)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO PAULO LAEBER
ADVOGADO	: CARLA MARCALLI BONATTO (31435/ES)
RESPONSÁVEL	: ROSIMERI SILVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLA MARCALLI BONATTO (31435/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES - Dr. EWERTON NICOLI
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600054-33.2021.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA do município de Colatina/ES, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O § 1º, art. 32, da Lei nº 9.096/1995 atribui aos órgãos partidários municipais o dever de prestar contas junto aos Juízes Eleitorais até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício findo, a saber:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Tempestivas, portanto, as contas apresentadas pela agremiação, ajuizadas em 23.06.2021, em cumprimento ao que determina a lei vigente.

A legislação vigente prescreve que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, sendo obrigatório o seu cumprimento pela esfera partidária.

Referida fiscalização se limita a identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

As contas do partido foram apresentadas conforme o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei nº.9.096 /95 c/c o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo exame segue o rito do artigo 35 e ss da Resolução em comento.

Expedido o edital de que trata o artigo 31, §2º da Resolução mencionada, ID 90951273 e 91848152, não houve impugnação.

A análise preliminar (ID 93491203) não demandou a apresentação de documentos à luz do artigo 29, §1º da Resolução TSE nº23.604/2019, sendo expedido o relatório PTE2 (ID 95266172).

O parecer conclusivo indicou a ausência de elementos que impeçam a aprovação das contas - ID 96251449.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas - ID 96363488.

Assim, com fundamento no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, não existindo impugnação ou irregularidade na movimentação financeira registrada nos extratos bancários, assim como

favorável a análise técnica e o parecer ministerial, JULGO PRESTADAS e APROVADAS, para todos os efeitos, as contas do partido CIDADANIA do município de Colatina/ES referente ao exercício financeiro de 2020

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, efetue o registro no Sistema SICO. Arquive-se.

Colatina/ES, datado e assinado eletronicamente.

EWERTON NICOLI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-18.2020.6.08.0006

PROCESSO	: 0600497-18.2020.6.08.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: CHRISTIANE LINHALIS
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)
REQUERENTE	: JOSE EDUARDO COGO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES - Dr. EWERTON NICOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600497-18.2020.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Colatina.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme constam nos autos - ID 75828427.

Sobrestado o feito ante os termos do disposto no §1º do artigo 55 da Resolução TSE nº.23.607 /2019, e da Portaria TSE nº 111/2021 - ID 91288488.

Reativada a marcha processual, determinei a intimação da agremiação para cumprimento dos termos da Portaria TSE nº.506/2021 - ID 94820966.

Adotando-se o procedimento legal, efetuou-se a análise técnica pelo Cartório Eleitoral, sendo emitido relatório de diligências conclusivo - ID 95973057 - atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, fundamentado no artigo 67, III da Resolução TSE nº.23.607/2019 - ID 96023220.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Às contas da campanha eleitoral das eleições municipais 2020 aplicam-se o arcabouço normativo da Lei n.º 9.504/1997 (art. 17 e seguintes - Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas

Campanhas Eleitorais; e art. 28 e seguintes - Da Prestação de Contas), com as alterações promovidas pela minirreforma eleitoral (Lei n.º 13.165/2015).

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº.23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico crítico segundo as normas de regência, respeitados os limites impostos.

O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público e da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos da Resolução-TSE n.º 23.607 /2019, artigo 67, II e III c/c artigo 74, I, JULGO APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIAPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, referente às eleições de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências e anotações pertinentes, se houver, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

Colatina/ES, datado e assinado eletronicamente.

EWERTON NICOLI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-18.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600055-18.2021.6.08.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: PABLO JOSE MICLOS (30518/ES)
RESPONSÁVEL	: PABLO JOSE MICLOS
ADVOGADO	: PABLO JOSE MICLOS (30518/ES)
RESPONSÁVEL	: WERLEN DE OLIVEIRA GON
ADVOGADO	: PABLO JOSE MICLOS (30518/ES)
RESPONSÁVEL	: FABRICIO CAMPOSTRINI BATISTA
RESPONSÁVEL	: FERDINANDO THADEU MAIN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES - Dr. EWERTON NICOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600055-18.2021.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM do município de Colatina/ES, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O § 1º, art. 32, da Lei nº 9.096/1995 atribui aos órgãos partidários municipais o dever de prestar contas junto aos Juízes Eleitorais até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício findo, a saber:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
Tempestivas, portanto, as contas apresentadas pela agremiação, ajuizadas em 23.06.2021, em cumprimento ao que determina a lei vigente.
Publicado o edital a que se refere o § 2º do art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não houve impugnação - ID 90951266 e 91848157.
A legislação vigente prescreve que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, sendo obrigatório o seu cumprimento pela esfera partidária.
Referida fiscalização se limita a identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.
As contas do partido foram apresentadas conforme o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei nº.9.096 /95 c/c o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo exame segue o rito do artigo 35 e ss da Resolução em comento.
A análise preliminar (ID 91848157) não demandou a apresentação de documentos à luz do artigo 29, §1º da Resolução TSE nº23.604/2019, sendo expedido o relatório PTE2 (ID 95266179).
O parecer conclusivo indicou a ausência de elementos que impeçam a aprovação das contas - ID 96854376.
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas - ID 97044346.
Assim, com fundamento no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, não existindo impugnação ou irregularidade na movimentação financeira registrada nos extratos bancários, assim como favorável a análise técnica e o parecer ministerial, JULGO PRESTADAS e APROVADAS, para todos os efeitos, as contas do partido DEMOCRATAS - DEM do município de Colatina/ES referente ao exercício financeiro de 2020
Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, efetue o registro no Sistema SICO. Arquive-se.
Colatina/ES, datado e assinado eletronicamente.
EWERTON NICOLI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-92.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600063-92.2021.6.08.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLATINA - ES)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO GONCALVES (12480/ES)
INTERESSADO	: GICELI PERTEL DOMINGOS
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO GONCALVES (12480/ES)
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL (PL) - COLATINA/ES
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO GONCALVES (12480/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES - Dr. EWERTON NICOLI
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600063-92.2021.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação de contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL do município de Colatina/ES, relativa ao exercício financeiro de 2020.
O § 1º, art. 32, da Lei nº 9.096/1995 atribui aos órgãos partidários municipais o dever de prestar contas junto aos Juízes Eleitorais até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício findo, a saber:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
Intempestivas, portanto, as contas apresentadas pela agremiação, ajuizadas em 02-07-2021, em descumprimento ao que determina a lei vigente.
Publicado o edital de que trata o inciso I do artigo 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não houve manifestação - ID 91236192 e 91848167.
Regularmente intimada para juntar aos autos os instrumentos de mandatos outorgados pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas, o partido respondeu nos termos dos documentos ID 93428773, 93428775 e 93428777.
A legislação vigente prescreve que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, sendo obrigatório o seu cumprimento pela esfera partidária.
Referida fiscalização se limita a identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.
As contas do partido - ID 90718535 - foram apresentadas conforme o disposto no §4º do artigo 32 da Lei nº.9.096/95 c/c §4º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja análise está limitada ao disposto nos incisos I a III do artigo 44 da citada resolução.
O parecer técnico opinou pela regularidade da documentação apresentada - ID 96608256.
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas - ID 96691410.
Assim, com fundamento no art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, assim como favorável a análise técnica e o parecer ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL do município de Colatina/ES referente ao exercício financeiro de 2020, considerando as contas PRESTADAS e APROVADAS para todos os efeitos.
Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, efetue o registro no Sistema SICO. Arquive-se.
Colatina-ES, datado e assinado eletronicamente.
EWERTON NICOLI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-85.2021.6.08.0006

PROCESSO	: 0600057-85.2021.6.08.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLATINA - ES)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE : PROGRESSISTAS (PP) - COLATINA/ES
ADVOGADO : RENANN BRAGATTO GON (12170/ES)
RESPONSÁVEL : ELIESIO BRAZ BOLZANI
ADVOGADO : RENANN BRAGATTO GON (12170/ES)
RESPONSÁVEL : LUCIANE CRISTINA GABOARDI
ADVOGADO : RENANN BRAGATTO GON (12170/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL - COLATINA - ES
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP do município de Colatina/ES, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O § 1º, art. 32, da Lei nº 9.096/1995 atribui aos órgãos partidários municipais o dever de prestar contas junto aos Juízes Eleitorais até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício findo, a saber:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Tempestivas, portanto, as contas apresentadas pela agremiação, ajuizadas em 25.06.2021, em cumprimento ao que determina a lei vigente.

Publicado o edital a que se refere o § 2º do art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não houve impugnação - ID 90951260 e 91846827.

A legislação vigente prescreve que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, sendo obrigatório o seu cumprimento pela esfera partidária.

Referida fiscalização se limita a identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

As contas do partido foram apresentadas conforme o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei nº.9.096 /95 c/c o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo exame segue o rito do artigo 35 e ss da Resolução em comento.

A análise preliminar (ID 93491224) não demandou a apresentação de documentos à luz do artigo 29, §1º da Resolução TSE nº23.604/2019, sendo expedido o relatório PTE2 (ID 95266186).

O parecer conclusivo indicou a ausência de elementos que impeçam a aprovação das contas - ID 96499745.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas - ID 96692320.

Assim, com fundamento no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, não existindo impugnação ou irregularidade na movimentação financeira registrada nos extratos bancários, assim como favorável a análise técnica e o parecer ministerial, JULGO PRESTADAS e APROVADAS, para todos os efeitos, as contas do partido PROGRESSISTAS - PP do município de Colatina/ES referente ao exercício financeiro de 2020

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, efetue o registro no Sistema SICO. Arquive-se.
Colatina/ES, datado e assinado eletronicamente.
EWERTON NICOLI
Juiz Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-93.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600278-93.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HILARIO BOENING VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERENTE	: HILARIO BOENING
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-93.2020.6.08.0009
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HILARIO BOENING VEREADOR, HILARIO BOENING
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAETANO CASOTTI - ES25794
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato Hilário Boening, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo candidato, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-39.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600398-39.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA-ES
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERENTE	: ALVARO ROBERTO GONCALVES
REQUERENTE	: ISMAEL LITTIG
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-39.2020.6.08.0009
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA-ES, ISMAEL LITTIG, ALVARO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAETANO CASOTTI - ES25794
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, do município de Santa Maria de Jetibá, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 3938 - TRE-ES/09ª ZE

Publicidade de Requerimentos de Alistamento Eleitoral - Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá-ES
O Exmo. Sr. Dr. Carlos Ernesto Campostrini Machado, Juiz da 09 Zona Eleitoral, que compreende os municípios de Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de

suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos dos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, a relação de eleitores que requereram alistamento, segunda via (revisão) e transferência, com data de processamento entre os dias 15/09/2021 e 30/09/2021, podendo o alistando recorrer no prazo de 5 (cinco) dias de requerimento indeferido e os delegados de partidos políticos impugnarem, no prazo de 10 (dez) dias, requerimentos deferidos, a contar da publicação.
rEd0021101413274512.pdf
E para que se lhe dê ampla divulgação publica-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Santa Leopoldina(ES), datado e assinado eletronicamente.
Carlos Ernesto Campostrini
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-98.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600407-98.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: JOELIO ABELDT
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-98.2020.6.08.0009
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JOELIO ABELDT
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAETANO CASOTTI - ES25794
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, do município de Santa Maria de Jetibá, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I

Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-24.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600399-24.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA / ES
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERENTE	: SOLINEIA THOM STUHR
REQUERENTE	: JOIMAR HOLZ
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-24.2020.6.08.0009
REQUERENTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA / ES, JOIMAR HOLZ, SOLINEIA THOM STUHR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAETANO CASOTTI - ES25794
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido da Mobilização Nacional, do município de Santa Maria de Jetibá, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-60.2020.6.08.0009

: 0600319-60.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA

PROCESSO	MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: LUIS ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS-COMISSAO PROVISORIA SANTA MARIA DE JETIBA/ES
ADVOGADO	: NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES)
REQUERENTE	: PEDRO LUCIO DE AVILA
ADVOGADO	: NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-60.2020.6.08.0009
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS-COMISSAO PROVISORIA SANTA MARIA DE JETIBA/ES, LUIS ORLANDO DE OLIVEIRA, PEDRO LUCIO DE AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: NICHOLLAS VENTURINI MONICO - ES12590
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social, do município de Santa Maria de Jetibá, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-09.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600400-09.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA/ES
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERENTE	: CLEITON REPKE
REQUERENTE	: ARLINDO REPKE
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-09.2020.6.08.0009
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA/ES, ARLINDO REPKE, CLEITON REPKE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAETANO CASOTTI - ES25794
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista, do município de Santa Maria de Jetibá, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubrode 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-50.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600352-50.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: CLAUDIANO EGGERT
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIANO EGGERT VEREADOR

ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-50.2020.6.08.0009
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIANO EGGERT VEREADOR, CLAUDIANO EGGERT
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAETANO CASOTTI - ES25794
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato Claudiano Eggert, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo candidato, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-83.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600408-83.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORBERTO HOLZ VEREADOR
ADVOGADO	: NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES)
REQUERENTE	: NORBERTO HOLZ
ADVOGADO	: NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-83.2020.6.08.0009
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORBERTO HOLZ VEREADOR, NORBERTO HOLZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NICHOLLAS VENTURINI MONICO - ES12590
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato Norberto Holz, referente às Eleições Municipais de 2020.

As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.

Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo candidato, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.

Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I

Santa Leopoldina(ES), 29 de setembro de 2021.

Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000046-67.2019.6.08.0009

PROCESSO	: 0000046-67.2019.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ORGAO DE DIRECAO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO MILL (4712/ES)
REQUERENTE	: ADOLFO BRAUN
REQUERENTE	: ARLINDO LAGASS
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000046-67.2019.6.08.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
REQUERENTE: ORGAO DE DIRECAO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ARLINDO LAGASS, ADOLFO BRAUN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO MILL - ES4712
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, do município de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2018, de acordo com a Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
As contas, que não restaram impugnadas e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-74.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600428-74.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HANS DETTMANN JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES)
REQUERENTE	: HANS DETTMANN JUNIOR
ADVOGADO	: NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES)
REQUERENTE	: RAUNILHO MAJESKI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAUNILHO MAJESKI VICE-PREFEITO
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-74.2020.6.08.0009
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HANS DETTMANN JUNIOR PREFEITO, HANS DETTMANN JUNIOR, ELEICAO 2020 RAUNILHO MAJESKI VICE-PREFEITO, RAUNILHO MAJESKI
Advogado do(a) REQUERENTE: NICHOLLAS VENTURINI MONICO - ES12590
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato Hans Dettmann Júnior, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as

formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo candidato, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-04.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600271-04.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON MIERTSCHINK VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES)
REQUERENTE	: NELSON MIERTSCHINK
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-04.2020.6.08.0009
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON MIERTSCHINK VEREADOR, NELSON MIERTSCHINK
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAETANO CASOTTI - ES25794
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato Nelson Miertschink, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo candidato, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-54.2020.6.08.0009

PROCESSO	: 0600397-54.2020.6.08.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LEOPOLDINA - ES)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ADIR NICKEL JUNIOR
ADVOGADO	: DANIELA COSTA BERTI (23118/ES)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-DIRECAO MUNICIPAL SANTA LEOPOLDINA
ADVOGADO	: DANIELA COSTA BERTI (23118/ES)
REQUERENTE	: WANDERLAN LAURETTI GONCALVES
ADVOGADO	: DANIELA COSTA BERTI (23118/ES)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-54.2020.6.08.0009
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-DIRECAO MUNICIPAL SANTA LEOPOLDINA, ADIR NICKEL JUNIOR, WANDERLAN LAURETTI GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA COSTA BERTI - ES23118
REQUERIDO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, do município de Santa Leopoldina, referente às Eleições Municipais de 2020.
As contas, que não restaram impugnadas, foram apresentadas tempestivamente e encontra-se instruída com todas as informações e documentos necessários, preenchendo, portanto, as formalidades legais previstas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo da unidade técnica, e foram consideradas como regulares, tanto na captação de recursos, quanto nos gastos havidos durante a campanha.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas.
Diante do exposto, por terem sido consideradas regulares, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo aprovadas as contas prestadas pelo Partido Político, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97.
Após o trânsito, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Santa Leopoldina(ES), 13 de outubro de 2021.
Carlos Ernesto Campostrini Machado

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3984 - TRE-ES/12ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. Arion Mergár, Juiz da 12ª Zona Eleitoral, que compreende os municípios de Alfredo Chaves e Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos dos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, a relação de eleitores que requereram alistamento, segunda via (revisão) e transferência, com data de processamento entre os dias 16/09/21 a 30/09/21, podendo o alistando recorrer no prazo de 5 (cinco) dias de requerimento indeferido e os delegados de partidos políticos impugnarem, no prazo de 10 (dez) dias, requerimentos deferidos, a contar da publicação:

Relação de Títulos impressos para afixação.pdf

E para que se lhe dê ampla divulgação publica-se no DJE/ES.

Alfredo Chaves, 14 de outubro de 2021.

ARION MERGÁR

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-94.2021.6.08.0022

PROCESSO	: 0600092-94.2021.6.08.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ULYSSES VIEIRA RAPOSO
ADVOGADO	: RUBIA RUFINO SALES (27359/ES)

p{text-align: justify;}

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 4028 TRE-ES/22ª ZE

PROCESSO PJe Nº REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600092-94.2021.6.08.0022 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

JUIZ ELEITORAL: ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

REQUERENTE: ULYSSES VIEIRA RAPOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA RUFINO SALES - ES27359

EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020

(EXPEDIDO CONFORME ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

O Exmo. Senhor Juiz da 22ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM/ES, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, FAZ SABER a qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, que se encontra aberto, com este ato, o prazo de 3 (três) dias para impugnar a prestação de contas relativas às Eleições 2020, apresentada pelo candidato ULYSSES VIEIRA RAPOSO mediante petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 56 da mencionada Resolução.
A consulta deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo (0600092-94.2021.6.08.0022)
Cartório Eleitoral da 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES,
ITAPEMIRIM - ES, 14 de outubro de 2021.
SUZANA AMARAL AZEVEDO SIMOES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600094-64.2021.6.08.0022

PROCESSO	: 0600094-64.2021.6.08.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: VAGNER SANTOS NEGRINE

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 4029 TRE-ES/22ª ZE
PROCESSO PJe Nº REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600094-64.2021.6.08.0022 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR
REQUERENTE: VAGNER SANTOS NEGRINE
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim, Dr. ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR, INTIMO VAGNER SANTOS NEGRINE, para tomar ciência da decisão ID 97430611 exarada nos autos em epígrafe, que segue transcrita:
DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por Vagner Santos Negrine. Conforme se observa da Certidão ID 97428685, o prestador de contas teve suas contas da campanha eleitoral julgadas não prestadas, com trânsito em 26/04/2021, em sede dos autos PCE 0600475-09.2020.6.08.0022.
Por ser pertinente, transcrevo abaixo o § 1º e §2º do art. 80 da Resolução TSE 23607/2019:
"Art. 80 ...
(...)
§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
II - deve ser autuado na classe Regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para processamento da prestação de contas, no que couber, com finalidade de verificar:
a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
b)eventual existência de recursos de origem não identificada;
c)ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campannha (FEFC);
d) outras irregularidades de natureza grave"
Em obediência aos parágrafos acima transcritos, recebo o requerimento de Regularização da Omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, devendo a serventia cartorária verificar se os autos estão instruídos com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução de regência e se há recebimento de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou outras irregularidades de natureza grave.
Diligencie-se.
ITAPEMIRIM - ES, 29 de setembro de 2021.
Dr. ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR
Juiz Eleitoral
Cartório Eleitoral da 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES,
ITAPEMIRIM - ES, 14 de outubro de 2021.
SUZANA AMARAL AZEVEDO SIMOES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600094-64.2021.6.08.0022

PROCESSO	: 0600094-64.2021.6.08.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: VAGNER SANTOS NEGRINE

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 4030 TRE-ES/22ª ZE
PROCESSO PJe Nº REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600094-64.2021.6.08.0022 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR
REQUERENTE: VAGNER SANTOS NEGRINE
EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020
(EXPEDIDO CONFORME ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)
O Exmo. Senhor Juiz da 22ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM/ES, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, FAZ SABER a qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, que se encontra aberto, com este ato, o prazo de 3 (três) dias para impugnar a prestação de contas relativas às Eleições 2020, apresentada pelo candidato VAGNER SANTOS NEGRINE mediante petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 56 da mencionada Resolução.
A consulta deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo (060094-64.2020.6.08.0022)
Cartório Eleitoral da 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES,
ITAPEMIRIM - ES, 14 de outubro de 2021.
SUZANA AMARAL AZEVEDO SIMOES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-94.2021.6.08.0022

PROCESSO	: 0600092-94.2021.6.08.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ULYSSES VIEIRA RAPOSO
ADVOGADO	: RUBIA RUFINO SALES (27359/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 4027 TRE-ES/22ª ZE
PROCESSO PJe Nº REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600092-94.2021.6.08.0022 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
JUIZ ELEITORAL: ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR
REQUERENTE: ULYSSES VIEIRA RAPOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA RUFINO SALES - ES27359

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim, Dr. ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR, INTIMO ULYSSES VIEIRA RAPOSO, através de sua advogada RUBIA RUFINO SALES OAB/ES 27359, para tomar ciência da decisão ID 97430607, exarada nos autos em epígrafe, que segue transcrita:

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por Ulysses Vieira Raposo. Conforme se observa da Certidão ID 97430602, a prestadora de contas teve suas contas da campanha eleitoral julgadas não prestadas, com trânsito em 02/07/2021, em sede dos autos PCE 0600358-18.2020.6.08.0022.

Por ser pertinente, transcrevo abaixo o § 1º e §2º do art. 80 da Resolução TSE 23607/2019:

"Art. 80 ...

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para processamento da prestação de contas, no que couber, com finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b)eventual existência de recursos de origem não identificada;

c)ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campannha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave"

Em obediência aos parágrafos acima transcritos, recebo o requerimento de Regularização da Omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, devendo a serventia cartorária verificar se os autos estão instruídos com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução de regência e se há recebimento de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou outras irregularidades de natureza grave.

Diligencie-se.

ITAPEMIRIM - ES, 29 de setembro de 2021.

Dr. ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

Juiz Eleitoral

Cartório Eleitoral da 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES,

ITAPEMIRIM - ES, 14 de outubro de 2021.
SUZANA AMARAL AZEVEDO SIMOES

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-95.2020.6.08.0024

PROCESSO	: 0600928-95.2020.6.08.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUARAPARI - ES)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR
ADVOGADO	: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS (31153/ES)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS (31153/ES)
REQUERENTE	: SANDRA POTIHER COSTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA POTIHER DE SANTANA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600928-95.2020.6.08.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR PREFEITO, DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR, ELEICAO 2020 SANDRA POTIHER DE SANTANA VICE-PREFEITO, SANDRA POTIHER COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS - ES31153
EDITAL
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Edmilson Souza Santos, intimo a(s) parte(s) supramencionada (s), da r. sentença:
"(...) Pelo exposto, contendo os autos as peças obrigatórias, e ainda observado que do exame do conjunto das contas, não há falha que compromete a sua regularidade, JULGO APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, na forma do artigo 74, inc II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."
Cidade de Guarapari, 24ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021.
Secretaria do Cartório da 24ª Zona Eleitoral do Espírito Santo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-96.2021.6.08.0024

PROCESSO	: 0600085-96.2021.6.08.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUARAPARI - ES)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSI (11348/ES)
RESPONSÁVEL	: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSI (11348/ES)
RESPONSÁVEL	: FERNANDA PORTO LACERDA
RESPONSÁVEL	: GILMAR PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-96.2021.6.08.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, GILMAR PINHEIRO, FERNANDA PORTO LACERDA
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSI - ES11348-A
EDITAL
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Edmilson Souza Santos, intimo a(s) parte(s) supramencionada (s), do r. despacho:
"01. Trata-se da ausência de instrumento de mandato outorgado pelo partido e seus dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas anual, referente ao exercício 2020.
02. Intime-se o partido para constituí-lo conforme estabelece o art. 29, §2º, II da Res. TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
03. Após, cumpra-se o despacho de ID 97071960."
Cidade de Guarapari, 24ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021.
Secretaria do Cartório da 24ª Zona Eleitoral do Espírito Santo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-47.2020.6.08.0024

PROCESSO	: 0600776-47.2020.6.08.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUARAPARI - ES)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FREDSON LUIZ FAGUNDES PREFEITO
ADVOGADO	: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (19111/ES)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CARLA RODRIGUES FRAGA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (19111/ES)
REQUERENTE	: FREDSON LUIZ FAGUNDES
ADVOGADO	: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (19111/ES)
REQUERENTE	: MARIA CARLA RODRIGUES FRAGA
ADVOGADO	: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (19111/ES)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-47.2020.6.08.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDSON LUIZ FAGUNDES PREFEITO, FREDSON LUIZ FAGUNDES, ELEICAO 2020 MARIA CARLA RODRIGUES FRAGA VICE-PREFEITO, MARIA CARLA RODRIGUES FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO - ES19111
EDITAL
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Edmilson Souza Santos, intimo a(s) parte(s) supramencionada (s), do r. despacho:
"Inobstante o tempo já decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo para regularização das contas apresentadas (Petição ID 97625283).
Intime-se o candidato, através de seu douto advogado, para, no prazo de quinze dias, sanear as falhas apontadas no relatório preliminar ID 96876322."
Cidade de Guarapari, 24ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021.
Secretaria do Cartório da 24ª Zona Eleitoral do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600106-72.2021.6.08.0024

PROCESSO	: 0600106-72.2021.6.08.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUARAPARI - ES)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES
ADVOGADO	: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (19111/ES)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600106-72.2021.6.08.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPARI ES
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO - ES19111
EDITAL
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Edmilson Souza Santos, intimo a(s) parte(s) supramencionada (s), da r. sentença:
"(...) Isto posto, INDEFIRO o presente requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas e consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe."

Cidade de Guarapari, 24ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021.
Secretaria do Cartório da 24ª Zona Eleitoral do Espírito Santo

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600782-51.2020.6.08.0025

PROCESSO	: 0600782-51.2020.6.08.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LINHARES - ES)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INVESTIGADO	: JOHNATAN DEPOLLO
ADVOGADO	: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES)
ADVOGADO	: JULIELTON RODRIGUES (26175/ES)
INVESTIGADO	: MARINALVA VIEIRA BRITO
ADVOGADO	: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES)
ADVOGADO	: JULIELTON RODRIGUES (26175/ES)
INVESTIGADO	: SILVANA SCHIFFLER
ADVOGADO	: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES)
INVESTIGADO	: VALDIR RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	: JOSE LUCAS DOS SANTOS (4324/ES)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (15987/ES)
INVESTIGADO	: SERGIO GABRIEL PESSOTTI
ADVOGADO	: LESSANDRO FEREGUETTI (8072/ES)
ADVOGADO	: RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA (12937/ES)
REQUERENTE	: MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE TOLENTINO JATOBA (29946/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO PJe Nº AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 0600782-51.2020.6.08.0025 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
JUIZ ELEITORAL: GIDEON DRESCHER
REQUERENTE: MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE TOLENTINO JATOBA - ES29946
INVESTIGADO: VALDIR RODRIGUES MACIEL, JOHNATAN DEPOLLO, MARINALVA VIEIRA BRITO, SERGIO GABRIEL PESSOTTI, SILVANA SCHIFFLER
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE LUCAS DOS SANTOS - ES4324, LUIZ GUSTAVO DEL CARRO - ES15987

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728, JULIELTON RODRIGUES - ES26175
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIELTON RODRIGUES - ES26175, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728
Advogados do(a) INVESTIGADO: LESSANDRO FEREGUETTI - ES8072, RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA - ES12937
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728
INTIMO as partes da r. decisão transcrita abaixo:
"Nos termos do art. 267, §7º, do Código Eleitoral, MANTENHO a sentença objurgada pelos próprios fundamentos, haja vista que a parte recorrente não apresentou qualquer circunstância fática ou jurídica apta a ensejar a reforma do comando jurisdicional em sede de efeito regressivo.
No mais, tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas, REMETAM-SE os autos ao E. TRE-ES, consignando as sinceras homenagens deste Juízo."
Cartório Eleitoral da 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES,
LINHARES - ES, 14 de outubro de 2021.
ANDRE SANTOS ZANON

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-92.2021.6.08.0025

PROCESSO	: 0600001-92.2021.6.08.0025 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (LINHARES - ES)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
IMPUGNADO	: VALDIR RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	: JOSE LUCAS DOS SANTOS (4324/ES)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (15987/ES)
ADVOGADO	: RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA (12937/ES)
IMPUGNANTE	: JOHNATAN DEPOLLO
ADVOGADO	: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES)
ADVOGADO	: JULIELTON RODRIGUES (26175/ES)
ADVOGADO	: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (18810/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO PJe Nº AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 0600001-92.2021.6.08.0025 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico]
JUIZ ELEITORAL: GIDEON DRESCHER
IMPUGNANTE: JOHNATAN DEPOLLO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - ES18810, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728, JULIELTON RODRIGUES - ES26175
IMPUGNADO: VALDIR RODRIGUES MACIEL
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA - ES12937, LUIZ GUSTAVO DEL CARRO - ES15987, JOSE LUCAS DOS SANTOS - ES4324

INTIMO as partes da r. decisão transcrita abaixo:
"Nos termos do art. 267, §7º, do Código Eleitoral, MANTENHO a sentença objurgada pelos próprios fundamentos, haja vista que a parte recorrente não apresentou qualquer circunstância fática ou jurídica apta a ensejar a reforma do comando jurisdicional em sede de efeito regressivo.
No mais, tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas, REMETAM-SE os autos ao E. TRE-ES, consignando as sinceras homenagens deste Juízo."
Cartório Eleitoral da 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES,
LINHARES - ES, 14 de outubro de 2021.
ANDRE SANTOS ZANON

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO

TORNA PÚBLICA a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos dos artigos 45, § 6º, 52, § 2º e 57, todos do Código Eleitoral, a relação de eleitores que requereram alistamento, segunda via (revisão) e transferência entre os dias 01/09/2021 e 30/09/2021, podendo os requerimentos de alistamento e os de segunda via serem impugnados no prazo de 5 (cinco)dias e os requerimentos de transferência serem impugnados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o mesmo diploma legal.
RELATORIO DE AFIXAÇÃO - 34 ZE - CARIACICA - SETEMBRO 2021.pdf
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse afixado o presente Edital no Diário da Justiça Eleitoral.
DADO e PASSADO neste município e 34ª Zona Eleitoral de Cariacica estado do Espírito Santo, aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um Eu, _____ Gláucia Sanches Giolito , Chefe de Cartório em substituição, digitei o presente Edital.

36ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-90.2021.6.08.0036

PROCESSO	: 0600083-90.2021.6.08.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTO RIO NOVO - ES)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE PANCAS ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: PODEMOS - ALTO RIO NOVO - ES - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIO CEZAR CAMPANA FILHO (26508/ES)
INTERESSADO	: JOAO MONTEIRO FILHO
INTERESSADO	: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 036ª ZONA ELEITORAL DE PANCAS ES - Dr. ADELINO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600083-90.2021.6.08.0036 - ALTO RIO NOVO - ESPÍRITO SANTO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PODEMOS - ALTO RIO NOVO - ES - MUNICIPAL, MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO, JOAO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - ES26508
DESPACHO
Apesar da juntada automática pelo SPCA da prestação de contas intempestiva do Partido PODEMOS de Alto Rio Novo/ES na data de 21 de setembro de 2021, a apresentação não foi a tempo de suprir a inadimplência, cujo julgamento transitou em julgado na data de 13 de setembro de 2021 o que impede o recebimento dessas contas, porém, nada impede, conforme art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, a sua regularização em requerimento próprio.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
PANCAS-ES, datado e assinado eletronicamente.
Dr. ADELINO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-80.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600577-80.2020.6.08.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MUCURICI - ES)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE MONTANHA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUCURICI/ES
ADVOGADO	: CLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS (27626/ES)
REQUERENTE	: ROBERTO DOS ANJOS SILVA
REQUERENTE	: EDNALDO WAGMACKER PEREIRA
REQUERENTE	: ADILSON FRANCISCO NOVAIS

PROCESSO Nº: 06005778020206080038	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - MUCURICI - ES	
CNPJ : 03.867.430/0001-01	Nº CONTROLE: P15000456715ES0092394
DATA ENTREGA: 11/06/2021 às 23:37:24	DATA GERAÇÃO: 13/09/2021 às 13:46:37
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO PRELIMINAR

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/06/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

1.2. Peças integrantes:

Peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019):

. Extrato da prestação de contas

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

. Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

. Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP

PRESIDENTE	EDNALDO WAGMACKER PEREIRA 119.260.137-86	01/01/2020 - 31/12/2021	EDNALDO WAGMACKER PEREIRA 119.260.137-86	10/06/2019 - 31/05/2021
PRESIDENTE			ADILSON FRANCISCO NOVAIS 017.177.707-70	20/08/2020 - 31/05/2021

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. As informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de constar (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3.2. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.3. Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.4. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.5. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. A conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das despesas receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha (art. 53, I, alínea "l", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OU

A conciliação bancária realizada não justifica a divergência entre os saldos constantes dos extratos das contas bancárias e o resultado financeiro da prestação de contas em exame, não tendo sido identificados os débitos e/ou créditos ainda não lançados pelo banco (art. 53, I, alínea "l", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, ajuste a redação do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências naquilo que for necessário e providencie a sua expedição. Transcorrido o prazo para cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, processe novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, emita o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-80.2020.6.08.0038

PROCESSO	: 0600577-80.2020.6.08.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MUCURICI - ES)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE MONTANHA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUCURICI/ES
ADVOGADO : CLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS (27626/ES)
REQUERENTE : ROBERTO DOS ANJOS SILVA
REQUERENTE : EDNALDO WAGMACKER PEREIRA
REQUERENTE : ADILSON FRANCISCO NOVAIS

PROCESSO Nº: 06005778020206080038	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - MUCURICI - ES	
CNPJ : 03.867.430/0001-01	Nº CONTROLE: P15000456715ES0092394
DATA ENTREGA: 11/06/2021 às 23:37:24	DATA GERAÇÃO: 13/09/2021 às 13:46:37
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO PRELIMINAR

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/06/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

1.2. Peças integrantes:

Peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019):

. Extrato da prestação de contas

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

. Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

. Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	EDNALDO WAGMACKER PEREIRA 119.260.137-86	01/01/2020 - 31/12/2021	EDNALDO WAGMACKER PEREIRA 119.260.137-86	10/06/2019 - 31/05/2021
PRESIDENTE			ADILSON FRANCISCO NOVAIS 017.177.707-70	20/08/2020 - 31/05/2021

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. As informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de constar (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3.2. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.3. Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.4. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.5. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. A conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das despesas receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha (art. 53, I, alínea "l", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OU

A conciliação bancária realizada não justifica a divergência entre os saldos constantes dos extratos das contas bancárias e o resultado financeiro da prestação de contas em exame, não tendo sido

identificados os débitos e/ou créditos ainda não lançados pelo banco (art. 53, I, alínea "l", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, ajuste a redação do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências naquilo que for necessário e providencie a sua expedição. Transcorrido o prazo para cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, processe novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, emita o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

39ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-43.2021.6.08.0039

PROCESSO	: 0600092-43.2021.6.08.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA ESPERANÇA - ES)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIROS ES**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOA ESPERANCA-ES
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (23456/ES)
REQUERENTE	: EDEMILSON CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (23456/ES)
REQUERENTE	: FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (23456/ES)
REQUERENTE	: MARCIO ADRIANO ALMEIDA VIDAL
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (23456/ES)

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO ELEITORAL DA 039ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIROS ES

PROCESSO PJe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600092-43.2021.6.08.0039 - BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

PRESTADOR DE CONTAS: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOA ESPERANCA-ES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - ES23456

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - ES23456

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - ES23456

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - ES23456

EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020
(EXPEDIDO CONFORME ART. 52 DA RESOLUÇÃO TRE/ES Nº 66/2021)
O(a) Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIROS ES, nos termos do art. 52 da Resolução TRE/ES nº 66/2021, FAZ SABER a qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, que se encontra aberto, com este ato, o prazo de 3 (três) dias para impugnar a prestação de contas relativas às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) / partido REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOA ESPERANCA-ES, EDEMILSON CUNHA DOS SANTOS, FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, MARCIO ADRIANO ALMEIDA VIDAL, mediante petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da mencionada Resolução.
A consulta ao inteiro teor dos autos deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo (0600092-43.2021.6.08.0039).
PINHEIROS, 14 de outubro de 2021.
FERNANDA NUNES CHIABAI PIPA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-13.2021.6.08.0039

PROCESSO	: 0600094-13.2021.6.08.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA ESPERANÇA - ES)
RELATOR	**: 039ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIROS ES**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BOA ESPERANCA
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (23456/ES)
REQUERENTE	: ROGERIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (23456/ES)
REQUERENTE	: WANDERSON MORAL
ADVOGADO	: KLEILTON PATRICIO DALFIOR (23456/ES)

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 039ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIROS ES
PROCESSO PJe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600094-13.2021.6.08.0039 - BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
PRESTADOR DE CONTAS: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BOA ESPERANCA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - ES23456
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - ES23456

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEILTON PATRICIO DALFIOR - ES23456
EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020
(EXPEDIDO CONFORME ART. 52 DA RESOLUÇÃO TRE/ES Nº 66/2021)
O(a) Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 039ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIROS ES, nos termos do art. 52 da Resolução TRE/ES nº 66/2021, FAZ SABER a qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, que se encontra aberto, com este ato, o prazo de 3 (três) dias para impugnar a prestação de contas relativas às Eleições 2020, apresentada pelo(a) candidato(a) / partido REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BOA ESPERANCA, ROGERIO VIEIRA DA SILVA, WANDERSON MORAL, mediante petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da mencionada Resolução.
A consulta ao inteiro teor dos autos deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo (0600094-13.2021.6.08.0039).
PINHEIROS, 14 de outubro de 2021.
FERNANDA NUNES CHIABAI PIPA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

46ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600612-16.2020.6.08.0046

PROCESSO	: 0600612-16.2020.6.08.0046 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES)
RELATOR	**: 046ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUIA BRANCA ES**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 PEDRO AMARILDO DALMONTE PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA SIMONASSI (20376/ES)
ADVOGADO	: FRANCIELI ANGELI (23713/ES)
ADVOGADO	: THAINANN SESANA MARCHESINI (20078/ES)
EXECUTADO	: PEDRO AMARILDO DALMONTE
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA SIMONASSI (20376/ES)
ADVOGADO	: FRANCIELI ANGELI (23713/ES)
ADVOGADO	: THAINANN SESANA MARCHESINI (20078/ES)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO PJe Nº CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0600612-16.2020.6.08.0046 - SÃO DOMINGOS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
JUIZ ELEITORAL: RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 PEDRO AMARILDO DALMONTE PREFEITO, PEDRO AMARILDO DALMONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA SIMONASSI - ES20376, FRANCIELI ANGELI - ES23713, THAINANN SESANA MARCHESINI - ES20078
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Ronaldo Domingues de Almeida, INTIMO o Sr. PEDRO AMARILDO DALMONTE, por meio de seus advogados, DOUTORES ANDRE FERREIRA SIMONASSI - ES20376, THAINANN SESANA MARCHESINI - ES20078 e FRANCIELI ANGELI - ES23713, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros em seu nome, nos termos do no art. 854, § 3º, do CPC.
ÁGUIA BRANCA - ES, 14 de outubro de 2021.
RENATO GONCALVES GROSSI
Técnico Judiciário

48ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-16.2021.6.08.0048

PROCESSO	: 0600092-16.2021.6.08.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
ADVOGADO	: LUCAS LAZZARI SERBATE (17350/ES)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
INTERESSADO	: ROGERIO DA SILVA ATHAYDE
INTERESSADO	: FABIANO COSTA PIMENTEL

p{text-align: justify;}
EDITAL N.º 4026 - TRE-ES/48ZE
PROCESSO PJe Nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600092-16.2021.6.08.0048 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
JUIZ ELEITORAL: MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, FABIANO COSTA PIMENTEL, ROGERIO DA SILVA ATHAYDE
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LAZZARI SERBATE - ES17350-A
INTERESSADO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 48ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES, por nomeação na forma da lei, etc FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que ficam INTIMADOS da parte dispositiva do DESPACHO (ID96311682) proferido nos autos da Prestação de Contas n.º 0600092-16.2021.6.08.0048: "DESPACHO: [...] 2- De outro lado, compulsando os autos, verifica-se a ausência do instrumento de procuração outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis pela apresentação da prestação

de contas em análise (art. 29, caput e §2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019). 3- Diante disso, determino a intimação do partido e dos responsáveis partidários (presidente e tesoureiro), tendo por fim, a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, de instrumento de procuração, nos termos do art. 29, caput e §2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sob pena do julgamento das contas como não prestadas (art. 45, IV, b, Resolução TSE n.ª 23.604/2019). CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 24 de setembro de 2021. Dr. MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS Juiz Eleitoral."
A consulta deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo (0600092-16.2021.6.08.0048)
Cartório Eleitoral da 048ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES.
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, 13 outubro de 2021
SAMUEL PIO VILANOVA RODRIGUES
Técnico Judiciário - Área Administrativa
Chefe de Cartório em Substituição

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-70.2021.6.08.0051

PROCESSO	: 0600146-70.2021.6.08.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO BANANAL - ES)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE RIO BANANAL ES**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	: EDIVALDO FABRIS
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)
INTERESSADO	: LUIZ ORIONE MEREGUETE
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - RIO BANANAL (PRB)
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)

p{text-align: justify;}
EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO
O Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral de Rio Bananal, ES, FAZ SABER que foi protocolizada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 do REPUBLICANOS de Rio Bananal, cabendo ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste edital, IMPUGNAR, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.
A consulta deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número dos autos (0600146-70.2021.6.08.0051).
Rio Bananal, ES, 14 de outubro de 2021.
Maciel Simon

Chefe de Cartório

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4036 - TRE-ES/52ª ZE

Publicidade de Alistamentos e Transferências - Vitória - 52ª Zona Eleitoral
Por ordem da MMª Juíza Eleitoral, Dra Gisele Souza de Oliveira, conforme Portaria nº 399/2020 em seu art. 1º, XVIII, e em cumprimento ao art. 3º do referido ato normativo,
TORNO PÚBLICA a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos dos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, a relação de eleitores que requereram alistamento, segunda via (revisão) e transferência, com data de processamento entre os dias 01/10 a 13/10/2021, podendo o alistando recorrer no prazo de 5 (cinco) dias de requerimento indeferido e os delegados de partidos políticos impugnarem, no prazo de 10 (dez) dias, requerimentos deferidos, a contar da publicação:
https://treesjusbr.sharepoint.com/:b:/s/ze-522
/EfeKidb2codPupHlvGy2KUcBk6i8gNmWwFhcRtddhsBwnQ?e=3zvYqp
E para que se lhe dê ampla divulgação publica-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Henrique Jorge Arraes de Castro
Chefe de Cartório
Em 14 de outubro de 2021.

59ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-26.2020.6.08.0059

PROCESSO	: 0600169-26.2020.6.08.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA - ES)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ADILSON MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: KAMILLA SOUZA GUSMAO (33417/ES)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KAMILLA SOUZA GUSMAO (33417/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marco Aurélio Soares Pereira, INTIMO o(a) REQUERENTE, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 98141512) e manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre os itens nele apontados, na forma do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.
Serra/ES, datado e assinado eletronicamente.
DJENANE BRASIL DE FARIA
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-63.2020.6.08.0059

PROCESSO	: 0600464-63.2020.6.08.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA - ES)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES (23742/ES)
REQUERENTE	: THIAGO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES (23742/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marco Aurélio Soares Pereira, INTIMO o(a) REQUERENTE, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 98142353) e manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre os itens nele apontados, na forma do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Serra/ES, datado e assinado eletronicamente.

DJENANE BRASIL DE FARIA

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-85.2020.6.08.0059

PROCESSO	: 0600857-85.2020.6.08.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA - ES)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANILDO PASCOAL SARNAGLIA VEREADOR
ADVOGADO	: GIRLEA ESCOPELLI GOMES (14164/ES)
REQUERENTE	: WANILDO PASCOAL SARNAGLIA
ADVOGADO	: GIRLEA ESCOPELLI GOMES (14164/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marco Aurélio Soares Pereira, INTIMO o(a) REQUERENTE, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 98140631) e manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre os itens nele apontados, na forma do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Serra/ES, datado e assinado eletronicamente.

DJENANE BRASIL DE FARIA

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-52.2020.6.08.0059

PROCESSO	: 0600316-52.2020.6.08.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA - ES)

RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: RAYANE RAMOS BERTOLDO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marco Aurélio Soares Pereira, INTIMO o(a) REQUERENTE, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 98137112) e manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre os itens nele apontados, na forma do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Serra/ES, datado e assinado eletronicamente.

DJENANE BRASIL DE FARIA

Analista Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600112-71.2021.6.08.0059

PROCESSO	: 0600112-71.2021.6.08.0059 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA - ES)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: MARCELO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO MORANDI SANTOS (26458/ES)

De ordem do Juiz Eleitoral em substituição da 59ª ZE, Exmo. Sr. Dr. Marco Aurélio Soares Pereira, INTIMO o Requerente MARCELO HENRIQUE FERREIRA, por meio de seu advogado, do r. despacho ID 97962497 no seguinte trecho " Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador judicial, para envio da mídia eletrônica por meio de correio eletrônico do Cartório da 59ª ZE, zmail59@tre-es.jus.br , para ser recepcionada no sistema SPCE envio 2012, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.376/2012, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

.SERRA - ES, 14 de outubro de 2021.

DJENANE BRASIL DE FARIA

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-38.2020.6.08.0059

PROCESSO	: 0600789-38.2020.6.08.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA - ES)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEMIA ALVES NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JAMILSON MONTEIRO SANTOS (20056/ES)

REQUERENTE : JOEMIA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : JAMILSON MONTEIRO SANTOS (20056/ES)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 59ª ZE/ES, Dr. Marco Aurélio Soares Pereira, INTIMO a requerente supracitada, por meio dos advogados constituídos, da r. sentença exarada nos autos em epígrafe, que julgou DESAPROVADAS as contas de Joemia Alves Nascimento, relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a não comprovação da aplicação de recursos públicos em campanha.
Dado e passado nesta Cidade da Serra, 59ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021. Eu,_____, Djenane Brasil de Faria, Analista Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi.
DJENANE BRASIL DE FARIA
Analista Judiciário

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSI (11348/ES) 93 93
ALINE TOLENTINO JATOBA (29946/ES) 96
AMALIA ALVINA JARJURA (24209/ES) 69
ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS (31153/ES) 93 93
ANDRE FERREIRA SIMONASSI (20376/ES) 106 106
BRUNA MARCELINO BRUNORO (32245/ES) 19 19
CARLA MARCALLI BONATTO (31435/ES) 70 70 70
CARLA VICENTE PEREIRA (0022006/ES) 13 13
CAROLINA GONCALVES SANTOS (0031368/ES) 2 2
CLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS (27626/ES) 99 101
CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES (0017188/ES) 4 4
DANIELA COSTA BERTI (23118/ES) 87 87 87
DECIO ALVES DE REZENDE (7071/ES) 19
FABIANO COSTA PIMENTEL (9532/ES) 21 21
FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES (23742/ES) 23 23 109 109
FLAVIO MARX BERNARDO SILVESTRE (0021487/ES) 5 7 9 10 15 15
FRANCIELI ANGELI (23713/ES) 106 106
GERLIS PRATA SURLO (17647/ES) 67 67 67
GIRLEA ESCOPELLI GOMES (14164/ES) 110 110
GUSTAVO COELHO MARINS (24014/ES) 22 22
GUSTAVO MORANDI SANTOS (26458/ES) 111
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (0015728/ES) 13 13 96 96 96 97
IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (0009223/ES) 2 2
JAMILSON MONTEIRO SANTOS (20056/ES) 111 111
JOATAN PORTO POMPERMAYER (26765/ES) 8 8 8
JOSE LUCAS DOS SANTOS (4324/ES) 96 97
JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (0018957/ES) 3 3
JUAREZ JOSE VEIGA (0018192/ES) 3
JULIELTON RODRIGUES (26175/ES) 96 96 97
JULIO CEZAR CAMPANA FILHO (26508/ES) 98

KAMILLA SOUZA GUSMAO (33417/ES) 109 109
KLEILTON PATRICIO DALFIOR (0023456/ES) 5 5 12 104 104 104 104 105 105 105
LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (18810/ES) 97
LESSANDRO FEREGUETTI (8072/ES) 96
LUCAS LAZZARI SERBATE (17350/ES) 107
LUIZ AUGUSTO MILL (4712/ES) 84
LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (15987/ES) 96 97
MARCELO GOMES DA SILVA (0029858/ES) 4 4
MARCIO OLIVEIRA ELIAS (5144/ES) 23 23 23
MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (12608/ES) 68 72 72 72 108 108 108 110
MURILLO GUZZO FRAGA (0019556/ES) 4 4
NICHOLLAS VENTURINI MONICO (12590/ES) 80 80 80 83 83 85 85
PABLO JOSE MICLOS (30518/ES) 73 73 73
RAFAEL CAETANO CASOTTI (25794/ES) 77 77 79 79 80 81 82 82 86
RAFAEL ZORZANELI (14037/ES) 69
RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA (12937/ES) 96 97
RENANN BRAGATTO GON (12170/ES) 75 75 75
RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (19111/ES) 94 94 94 94 95
RUBIA RUFINO SALES (27359/ES) 88 91
SANDRO MARCELO GONCALVES (12480/ES) 74 74 74
THAFAREL RIBEIRO MACEDO (0023228/ES) 14
THAINANN SESANA MARCHESINI (20078/ES) 106 106
VINICIUS PAVESI LOPES (10586/ES) 24 24 24
WILIAM SOUZA VILELA (22536/ES) 20 20 21 21

ÍNDICE DE PARTES

#-Promotor Eleitoral do Estado do Espírito Santo 17
15ª DELEGACIA REGIONAL - COLATINA/ES 68 69
ADAIR CORREA 21
ADILSON FRANCISCO NOVAIS 99 101
ADILSON MARIA DA SILVA 109
ADIR NICKEL JUNIOR 87
ADOLFO BRAUN 84
ADRIANO FRANCISCO ROCHA 36 53
ALAN MASSINI POSSE 25
ALDO ZEFERINO BENTO 22
ALECSANDRO MOREIRA DOS SANTOS 28 58
ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS 74
ALVARO ROBERTO GONCALVES 77
ANA BRASIL AYUB BINOTI 53
ANA LUCIA ALVES PEREIRA 3
ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO 5 7 9 10 15 17
ANDRE LUIZ MOREIRA 19
ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO 12
ANTONIO BUNGENSTAB DE LIMA 25
ANTONIO ELIAS MIRANDA GOMES 19
ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR 45 65

ANTONIO PAULO LAEBER 70
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL 45 65
ARILSON VENTURA 19
ARLINDO LAGASS 84
ARLINDO REPKE 81
ARTHUR BORGES SAMPAIO 17
AUGUSTO LIEVORE FILHO 68
Alex Ramos Valques 14
BRUNO LOURENCO DE SOUZA 47
CANDIDA MARIA AZEVEDO ALMEIDA 43
CARLOS ELIAS MENDONCA 64
CARLOS HENRIQUE MILEPE DA SILVA 43
CARLOS JOSE ANEQUIM 62
CARLOS MAGNO SANTANA SOARES 8
CARLOS RENATO PRUCOLI 62
CARLOS SALVADOR ALVES 32
CELIO JULIO FASOLO MONTEIRO 30
CHRISTIANE LINHALIS 72
CIDADANIA - COLATINA/ES 70
CINTIA SOARES TEIXEIRA 8
CLAUDIANO EGGERT 82
CLAYTON DOS SANTOS STULZER 13
CLEITON REPKE 81
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 49
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE BOA ESPERANCA 105
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - MUQUI/ES 56
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOA ESPERANCA-ES 104
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL LIBERAL 72
Coligação Majoritária "Sim, Nós Podemos" 5
DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR 93
DEMOCRATAS 73
DEMOCRATAS - DEM 34
DEUZELIA DA SILVA SOARES 12 15 17
DIHEGO TELES GASPAR 23
DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 45
DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 60
DIRETORIO MUNICIPAL DE MUQUI DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 58
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B MUQUI ES 41
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) 43
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES EM COLATINA 67
Destinatário Ciência Pública 70 104 105 108
EDEMILSON CUNHA DOS SANTOS 104
EDIVALDO FABRIS 108
EDNALDO WAGMACKER PEREIRA 99 101
EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES 93
ELEICAO 2020 ADAIR CORREA VEREADOR 21
ELEICAO 2020 ADILSON MARIA DA SILVA VEREADOR 109

ELEICAO 2020 ALDO ZEFERINO BENTO VEREADOR 22
ELEICAO 2020 ARILSON VENTURA VEREADOR 19
ELEICAO 2020 CLAUDIANO EGGERT VEREADOR 82
ELEICAO 2020 CLAYTON DOS SANTOS STULZER VEREADOR 13
ELEICAO 2020 DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR PREFEITO 93
ELEICAO 2020 FREDSON LUIZ FAGUNDES PREFEITO 94
ELEICAO 2020 HANS DETTMANN JUNIOR PREFEITO 85
ELEICAO 2020 HILARIO BOENING VEREADOR 77
ELEICAO 2020 JOEMIA ALVES NASCIMENTO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JUAREZ BARBOSA VEREADOR 21
ELEICAO 2020 MARIA CARLA RODRIGUES FRAGA VICE-PREFEITO 94
ELEICAO 2020 NELSON MIERTSCHINK VEREADOR 86
ELEICAO 2020 NORBERTO HOLZ VEREADOR 83
ELEICAO 2020 PEDRO AMARILDO DALMONTE PREFEITO 106
ELEICAO 2020 RAFAEL SALTORI VEREADOR 23
ELEICAO 2020 RAUNILHO MAJESKI VICE-PREFEITO 85
ELEICAO 2020 SAGIANO DE SOUZA SANTANA VEREADOR 2
ELEICAO 2020 SANDRA POTIHER DE SANTANA VICE-PREFEITO 93
ELEICAO 2020 THIAGO DA SILVA DE SOUZA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 VANDERLEI ALVES DA SILVA VEREADOR 4
ELEICAO 2020 WANILDO PASCOAL SARNAGLIA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 WILIAM SOUZA VILELA VEREADOR 20
ELIAS DAL COL 3
ELIAS LUGAO BRITTO 23
ELIESIO BRAZ BOLZANI 75
FABIANO COSTA PIMENTEL 107
FABRICIO CAMPOSTRINI BATISTA 73
FERDINANDO THADEU MAIN 73
FERNANDA PORTO LACERDA 93
FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE 104
FILIPE RODRIGUES MORGADO 51
FRANCISCO HERMES LOPES 68
FREDSON LUIZ FAGUNDES 94
GABRIEL FRAGA DE OLIVEIRA 36 53
GENESIO MOFATI VICENTE 60
GENESIO SOARES DIAS 8
GENIVALDO JOSE LIEVORE 67
GEOVANE CARVALHO FERREIRA 47
GICELI PERTEL DOMINGOS 74
GILBERTO MOFATI VICENTE 60
GILMAR PINHEIRO 93
GUSTAVO SANTOS TANNURE 24
HANS DETTMANN JUNIOR 85
HERCULES MAURICIO PAIVA DA ROCHA 38
HILARIO BOENING 77
IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR 5
IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA 7 9 10
ISMAEL LITTIG 77

IVANETE GOUVEA TORRES GONCALVES 43
JACQUELINE ALVES NONATO 8
JOAO MIGUEL FREDERICO 25 34
JOAO MONTEIRO FILHO 98
JOATAN PORTO POMPERMAYER 8
JOELIO ABELDT 79
JOEMIA ALVES NASCIMENTO 111
JOHNATAN DEPOLLO 96 97
JOIMAR HOLZ 80
JOSE EDUARDO COGO 72
JOSE GABRIEL DA SILVA ARAUJO 58
JOSIAS BEREDAS CARDOZO 28
JUAREZ BARBOSA 21
JUDITH CARVALHO MENDES VIEIRA MACHADO FRAGA 58
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LEOPOLDINA ES 77 77 79 80 80 81 82 83 84 85 86 87
JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES 107
KAIAN DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 70
LINCOLN BENTO ALVES NETO 65
LUCIANE CRISTINA GABOARDI 75
LUCIANO PEDRO DE SIQUEIRA 41
LUIS ORLANDO DE OLIVEIRA 80
LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA 41
LUIZ ORIONE MEREGUETE 108
LUIZ VANDERLEI ROCHA 27
LUZIA ALVES TOLEDO 60
MAGNO PEREIRA MALTA 32
MARCEL ANDRADE CARONE 28 58
MARCELO ASSIS VALIM 30
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 111
MARCIO ADRIANO ALMEIDA VIDAL 104
MARCOS GUERRA 68
MARIA CARLA RODRIGUES FRAGA 94
MARIA DA CONCEICAO ALVES NONATO CARNEIRO 8
MARIA DAS GRACAS PEIXOTO 56
MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO 98
MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA 96
MARINALVA VIEIRA BRITO 96
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO 15
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 5
MIRELY APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA 36
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES 107
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - JERÔNIMO MONTEIRO/ES 23
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUCURICI/ES 99 101
NELSON MIERTSCHINK 86
NEUCIMAR FERREIRA FRAGA 43
NORBERTO HOLZ 83
ODAIR PANCIERI SALLIN 7 9 10

ORGAO DE DIRECAO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 84
PABLO JOSE MICLOS 73
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL 8
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 32
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 93
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 65
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA/ES 81
PARTIDO DOS TRABALHADORES 64
PARTIDO LIBERAL (PL) - COLATINA/ES 74
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 30
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 25
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 27
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS-COMISSAO PROVISORIA SANTA MARIA DE JETIBA/ES 80
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUQUI 51
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL 19
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ALEGRE/ES 24
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA-ES 77
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 3 38
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 79
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 47 62
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-DIRECAO MUNICIPAL SANTA LEOPOLDINA 87
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 36
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC 53
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 28
PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES 95
PATRIQUEK MORCELLI DE CASTRO 27
PAULA ASSINI PRADO 25
PAULO RENATO BARROS 32
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA 49
PEDRO AMARILDO DALMONTE 106
PEDRO LUCIO DE AVILA 80
PEDRO MATTEINI 51
PETER NOGUEIRA DA COSTA 32
PMN - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA / ES 80
PODEMOS - ALTO RIO NOVO - ES - MUNICIPAL 98
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2 3 4 5 7 8 9 10 12 13 14 15 17 19
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 19 20 21 21 22 23 106
PROGRESSISTAS (PP) - COLATINA/ES 75
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO 19 20 21 21 22 23 23 24 25 27 28 30 32 34 36 38 41 43 45 47 49 51 53 56 58 60 62 64 65 67 68 68 69 70 70 72 73 74 75 77 77 79 80 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 93 93 94 95 96 97 98 99 101 104 105 106 107 108 109 109 110 110 111 111

RAFAEL SALTORI 23
RAUNILHO MAJESKI 85
RAYANE RAMOS BERTOLDO 110
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - RIO BANANAL (PRB) 108
REPUBLICANOS - COLATINA/ES 68
RICARDO DE REZENDE FERRACO 34
ROBERTO ALMEIDA 49
ROBERTO CARLOS RAVANI 45
ROBERTO DOS ANJOS SILVA 99 101
RODRIGO DE ARAUJO AZEVEDO 47
ROGERIO DA SILVA ATHAYDE 107
ROGERIO DOMINGOS DA FONSECA 36
ROGERIO VIEIRA DA SILVA 105
ROMAR AZEVEDO MENDES 24
ROMULO SANTOLINI DE CASTRO 65
ROSA AMELIA MONTEIRO DA SILVA CARDOZO 28
ROSILDA DE FREITAS 60
ROSIMERI SILVA ALVES DE OLIVEIRA 70
SAGIANO DE SOUZA SANTANA 2
SANDRA MARA LAYBER DA SILVEIRA 8
SANDRA POTIHER COSTA 93
SANDRO DE OLIVEIRA PRUCOLI 38
SEBASTIAO RENATO CABRAL 47
SERGIO GABRIEL PESSOTTI 96
SILVANA SCHIFFLER 96
SILVIA MARIA PIMENTA 69
SILVIO TEIXEIRA LEITE 8
SIM, NÓS PODEMOS 10-REPUBLICANOS / 33-PMN / 45-PSDB / 15-MDB / 65-PC do B 12
SOLINEIA THOM STUHR 80
TALLES DA SILVA DE SOUZA 64
TEANY MOREIRA 67
TERCEIROS INTERESSADOS 27 64 90
THEO ALVES DA ROCHA 24
THIAGO DA SILVA DE SOUZA 109
TIAGO MENDES FREDERICO 34
ULYSSES VIEIRA RAPOSO 88 91
UNIDOS POR MONTANHA 40-PSB / 19-PODE / 13-PT / 25-DEM 12
VAGNER SANTOS NEGRINE 89 90
VALDIR RODRIGUES MACIEL 96 97
VALERIA COSTA MOREIRA BENEVENUTE DA SILVA 45
VANDERLEI ALVES DA SILVA 4
VICTOR HUGO VIEIRA VIDIGAL 24
WADY JOSE JARJURA 69
WALLACE TAMARA JUNIOR 56
WANDERLAN LAURETTI GONCALVES 87
WANDERSON MORAL 105
WANILDO PASCOAL SARNAGLIA 110
WERLEN DE OLIVEIRA GON 73

WESLEY LOPES DA SILVA NASCIMENTO 53
WILIAM SOUZA VILELA 20
WILSON JESUS LUCAS JUNIOR 19
WILTON ALVES DE SOUSA 34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600782-51.2020.6.08.0025 96
AIME 0600001-92.2021.6.08.0025 97
CumSen 0600612-16.2020.6.08.0046 106
DPI 0600080-31.2021.6.08.0006 70
PC 0600123-88.2018.6.08.0000 8
PC-PP 0000046-67.2019.6.08.0009 84
PC-PP 0600044-89.2021.6.08.0005 45
PC-PP 0600046-59.2021.6.08.0005 47
PC-PP 0600048-29.2021.6.08.0005 36
PC-PP 0600049-14.2021.6.08.0005 62
PC-PP 0600049-17.2021.6.08.0004 23
PC-PP 0600050-96.2021.6.08.0005 25
PC-PP 0600051-81.2021.6.08.0005 43
PC-PP 0600052-66.2021.6.08.0005 64
PC-PP 0600053-51.2021.6.08.0005 49
PC-PP 0600054-33.2021.6.08.0006 70
PC-PP 0600054-36.2021.6.08.0005 32
PC-PP 0600055-18.2021.6.08.0006 73
PC-PP 0600055-21.2021.6.08.0005 56
PC-PP 0600056-06.2021.6.08.0005 58
PC-PP 0600057-85.2021.6.08.0006 75
PC-PP 0600057-88.2021.6.08.0005 53
PC-PP 0600058-70.2021.6.08.0006 67
PC-PP 0600058-73.2021.6.08.0005 34
PC-PP 0600059-58.2021.6.08.0005 28
PC-PP 0600063-92.2021.6.08.0006 74
PC-PP 0600063-95.2021.6.08.0005 27
PC-PP 0600064-80.2021.6.08.0005 38
PC-PP 0600065-65.2021.6.08.0005 65
PC-PP 0600066-50.2021.6.08.0005 30
PC-PP 0600067-35.2021.6.08.0005 41
PC-PP 0600068-20.2021.6.08.0005 60
PC-PP 0600069-05.2021.6.08.0005 51
PC-PP 0600074-30.2021.6.08.0004 24
PC-PP 0600081-16.2021.6.08.0006 68
PC-PP 0600083-90.2021.6.08.0036 98
PC-PP 0600085-96.2021.6.08.0024 93
PC-PP 0600092-16.2021.6.08.0048 107
PC-PP 0600146-70.2021.6.08.0051 108
PCE 0600092-43.2021.6.08.0039 104
PCE 0600094-13.2021.6.08.0039 105

PCE 0600169-26.2020.6.08.0059 109
PCE 0600271-04.2020.6.08.0009 86
PCE 0600278-93.2020.6.08.0009 77
PCE 0600316-52.2020.6.08.0059 110
PCE 0600319-60.2020.6.08.0009 80
PCE 0600352-50.2020.6.08.0009 82
PCE 0600397-54.2020.6.08.0009 87
PCE 0600398-39.2020.6.08.0009 77
PCE 0600399-24.2020.6.08.0009 80
PCE 0600400-09.2020.6.08.0009 81
PCE 0600407-98.2020.6.08.0009 79
PCE 0600408-83.2020.6.08.0009 83
PCE 0600428-74.2020.6.08.0009 85
PCE 0600464-63.2020.6.08.0059 109
PCE 0600497-18.2020.6.08.0006 72
PCE 0600577-80.2020.6.08.0038 99 101
PCE 0600776-47.2020.6.08.0024 94
PCE 0600789-38.2020.6.08.0059 111
PCE 0600857-85.2020.6.08.0059 110
PCE 0600876-68.2020.6.08.0002 22
PCE 0600877-53.2020.6.08.0002 21
PCE 0600907-88.2020.6.08.0002 21
PCE 0600928-95.2020.6.08.0024 93
PCE 0600953-77.2020.6.08.0002 23
PCE 0601148-62.2020.6.08.0002 20
PCE 0601232-63.2020.6.08.0002 19
Pet 0600194-56.2019.6.08.0000 14
REI 0600281-73.2020.6.08.0033 3
REI 0600483-35.2020.6.08.0038 7
REI 0600486-87.2020.6.08.0038 9
REI 0600499-86.2020.6.08.0038 10
REI 0600512-85.2020.6.08.0038 12
REI 0600513-70.2020.6.08.0038 17
REI 0600522-32.2020.6.08.0038 5
REI 0600523-17.2020.6.08.0038 15
REI 0600628-66.2020.6.08.0014 4
REI 0601104-43.2020.6.08.0002 2
REI 0601276-82.2020.6.08.0002 13
RROPCE 0600031-08.2021.6.08.0000 19
RROPCE 0600092-94.2021.6.08.0022 88 91
RROPCE 0600094-64.2021.6.08.0022 89 90
RROPCE 0600112-71.2021.6.08.0059 111
RROPCO 0600106-72.2021.6.08.0024 95
TCO 0600050-93.2021.6.08.0006 68
TCO 0600883-48.2020.6.08.0006 69